

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/495/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 3 de Agosto de 2000, que altera a Decisão 1999/319/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1745/2000 do Conselho, de 3 de Agosto de 2000, relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa** 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1746/2000 do Conselho, de 3 de Agosto de 2000, que suspende, por um período limitado suplementar, o Regulamento (CE) n.º 2151/1999 relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia com excepção da República de Montenegro e da província do Kosovo e que altera o Regulamento (CE) n.º 607/2000** 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1747/2000 do Conselho, de 7 de Agosto de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2793/1999 relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo de comércio, desenvolvimento e cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul** 25
- Regulamento (CE) n.º 1748/2000 da Comissão de 7 de Agosto de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 28
- Regulamento (CE) n.º 1749/2000 da Comissão, de 7 de Agosto de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 30
- Regulamento (CE) n.º 1750/2000 da Comissão, de 7 de Agosto de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 32

★ Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais	35
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Comissão	
2000/496/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1997]	39
2000/497/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera a Decisão 97/778/CE e actualiza a lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2014]	41
2000/498/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2000, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em França [notificada com o número C(2000) 2198]	54
2000/499/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que altera a Decisão 2000/227/CE relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Itália [notificada com o número C(2000) 2200]	58
2000/500/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2000, relativa à autorização de colocação no mercado, enquanto novos alimentos ou ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de «produtos gordos para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados» [notificada com o número C(2000) 2121]	59
2000/501/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que altera a Decisão 97/778/CE e actualiza a lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2258]	61
2000/502/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que altera a Decisão 93/42/CEE relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados a determinadas partes do território da Comunidade indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e que revoga as Decisões 95/109/CE e 98/580/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2260]	62

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Agosto de 2000

que altera a Decisão 1999/319/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia

(2000/495/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/318/PESC ⁽¹⁾, adoptada pelo Conselho em 10 de Maio de 1999, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia (RFJ), nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/56/PESC ⁽²⁾ do Conselho,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao adoptar a Decisão 1999/319/PESC ⁽³⁾, o Conselho aprovou uma lista de pessoas cujos nomes seriam comunicados para efeitos de não admissão nos territórios dos Estados-Membros.
- (2) Essa lista deve ser actualizada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 1999/319/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

As pessoas às quais é aplicável a obrigação de não admissão a que se refere o artigo 1.º da Posição Comum 1999/318/PESC são as seguintes:

Milosevic Slobodan	Presidente da RFJ
<i>Família de Milosevic</i>	
Gajic-Milosevic Milica	Nora
Markovic Mirjana	Cônjuge
Milosevic Borislav	Irmão
Milosevic Marija	Filha
Milosevic Marko	Filho
<i>Governo da RFJ</i>	
Aleksic Milutin	Director do Serviço Administrativo do Governo Federal
Aleksov Ivan	Ministro-Adjunto Federal das Telecomunicações
Andrejevic Goran	Ministro-Adjunto Federal das Comunicações
Antic Bozidar	Vice-Ministro, Ministério do Comércio (Externo)
Beko Milan	Ministro da Economia
Bogdanovic Miodrag	Ministro-Adjunto Federal dos Transportes
Bogdanovic Radmilo	Presidente da Comissão de Segurança do Parlamento Federal, nasc. 7.10.1934, passaporte diplomático n.º 016504
Bozovic Srdja	Presidente, Parlamento Federal das Repúblicas

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 1. Posição Comum com a redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2000/176/PESC (JO L 56 de 1.3.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 21 de 26.1.2000, p. 4.

⁽³⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 3. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/370/PESC (JO L 134 de 24.5.2000, p. 1).

Bulatovic Gordana	Ministra-Adjunta Federal para os Refugiados, Deslocados e a Ajuda Humanitária
Bulatovic Momir	Primeiro-Ministro, nasc. 21.9.1956, passaporte diplomático n.º 013441
Crni Branko	Assessor Principal do Ministério do Interior
Djeric Velizar	Ministro dos Desportos
Djokic Nenad	Antigo membro do Governo
Dragas Mirjana	Vice-Ministra, Ministério do Trabalho, Saúde e Segurança Social
Drobnjakovic Dejan	Ministro dos Transportes, nasc. 6.11.1933
Eric Milovan	Ministro do Comércio Interno
Etinski Rodoljub	Assessor Jurídico Principal no Ministério dos Negócios Estrangeiros, nasc. 5.3.1952, passaporte diplomático n.º 017924
Filipovic Rade	Antigo membro do Governo
Gojkovic Maja	Vice-Primeira-Ministra, nasc. 22.5.1963, passaporte diplomático n.º 015947
Jankovic Nikola	Ministro-Adjunto Federal da Economia
Jevtic Milan, Gen.-Maj.	Chefe da Administração, Ministério da Defesa
Jojic Petar	Ministro da Justiça
Jovanovic Perisa (nasc. 1946)	Secretário Federal da Legislação
Jovanovic Zivadin	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nasc. 14.11.1938, passaporte diplomático n.º 016801
Karaicic Zoran	Ministra-Adjunta no Ministério dos Transportes, nasc. 23.11.1950
Kikic Zlatan	Director do Departamento Europeu, Ministério dos Negócios Estrangeiros
Kljajic Zoran	Vice-Ministro Federal do Desenvolvimento, Ciência e Ambiente
Knezevic Zoran	Antigo membro do Governo
Korac Maksim	Ministro-Adjunto, Ministério do Trabalho, Saúde e Segurança Social, nasc. 26.5.1949
Kostic Jugoslav	Ministro sem pasta
Kovac Miodrag	Ministro do Trabalho, Saúde e Segurança Social, nasc. 31.7.1948
Kutlesic Vladan	Vice-Primeiro-Ministro born 9.11.1955, passaporte diplomático n.º 016446
Latinovic Dusan	Vice-Ministro, Ministério da Justiça
Lazic Zoran	Secretário do Ministério Federal do Comércio Externo
Levovic Zlatko	Ministro-Adjunto Federal da Agricultura
Lilic Zoran	Vice-Primeiro-Ministro, nasc. 27.08.1953, passaporte diplomático n.º 015043
Marjanovic Pedrag	Vice-Ministro Federal das Finanças
Markicevic Slavenko	Vice-Ministro, Ministério das Telecomunicações
Markovic Dragan	Ministro sem pasta
Markovic Ivan	Ministro das Telecomunicações
Markovic Milisav	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Matic Goran	Ministro sem pasta e Secretário de Estado da Informação, nasc. 6.6.1959, passaporte diplomático n.º 018221
Minic Milomir	Presidente da Câmara Federal dos Cidadãos, nasc. 1950
Mirkovic Cedomir	Ministro da Cooperação Internacional Cultural e Científica, nasc. 18.1.1944
Nikcevic Zelidrag	Ministro sem pasta
Nikolic Tomislav	Vice-Primeiro-Ministro, nasc. 15.2.1952
Nogo Sreto	Secretário do Ministério Federal das Comunicações

Novakovic Zoran	Vice-Ministro, Ministério dos Negócios Estrangeiros
Ognjanovic Vuk	Ministro sem pasta, nasc. 29.10.1930, passaporte diplomático n.º 016894
Ojdanic Dragoljub	Ministro da Defesa
Pantovic Danilo	Secretário-Geral, MNE RFJ
Pesic Dragisa	Ministro Federal das Finanças
Popovic Ljiljana	Ministra-Adjunta Federal para os Refugiados, Deslocados e Ajuda Humanitária
Popovic Ljubisa (nasc. 1952)	Secretário-Geral do Governo Federal
Radic Marinko	Director de Inspeções do Mercado Federal
Radojevic Dojcilo	Antigo membro do Governo
Radulovic Radomir	Assessor do Secretário Federal da Informação, nasc. 16.8.1949, passaporte diplomático n.º 011223
Rasajski Slavenko	Vice-Ministro das Telecomunicações
Sainovic Nikola	Vice-Primeiro-Ministro
Savovic Margit	Ministra sem pasta, nasc. 16.8.1949
Sekulic Dusko	Ministro-Adjunto Federal do Interior
Simovic Svetozar	Vice-Ministro Federal do Interior
Sipovac Nedeljko	Ministro da Agricultura, nasc. 5.7.1942, passaporte diplomático n.º 010551
Sljapic Nada	Ministra do Desenvolvimento, Ciência e Ambiente
Sokolovic Zoran	Ministro do Interior, nasc. 1938
Stankovic Nenad	Chefe do departamento internacional do Ministério Federal das Telecomunicações
Stevanovic Aco	Vice-Ministro, Ministério das Telecomunicações
Terzic Milun	Vice-Ministro Federal do Desporto
Veizovic Dobrosav	Ministro-Adjunto Federal dos Negócios Estrangeiros
Velickovic Nebojsa	Ministro sem pasta
Vucic Borka	Ministra da Cooperação com as Organizações Financeiras Internacionais, nasc. 4.4.1926, passaporte diplomático n.º 017085
Vucinic Drago	Vice-Ministro, Ministério das Finanças
Vujovic Nebojsa	Porta-voz do Ministério dos Negócios Estrangeiros
Vujovic Zoran	Ministro sem pasta
Vukovic Borislav	Ministro do Comércio (Externo), nasc. 16.11.1951, passaporte diplomático n.º 016002
Vuksanovic Danilo	Vice-Primeiro Ministro
Zebic Jovan	Vice-Primeiro Ministro, nasc. 5.5.1939, passaporte diplomático n.º 017838
Zelenovic Jagos	Antigo membro do Governo
Zivanovic Svetlana	Ministra-Adjunta Federal do Comércio Interno
Zivkovic Milovan	Director do Instituto Federal de Estatística

Governo da Sérvia

Aleksic Dr. Milos	“Assessor da República” junto do Secretariado-Geral do Governo sérvio
Aleksic Snezana	Adjunta do Ministro do Comércio Externo

Andjelkovic Zoran	Presidente do Conselho Executivo Provisório do Kosovo, nasc. 1.11.1958
Arizanovic Vukoje	Assessor do Ministro do Comércio
Babic Slobodan	Vice-Presidente, nasc. 24.10.1946
Babovic Jovan	Ministro da Agricultura, nasc. 13.10.1946
Bacevic Milan	Vice-Ministro da Ciência e Tecnologia, nasc. 20.2.1953
Balinovic Zoran	Vice-Ministro da Justiça
Barisic Bosko	Membro do Conselho Executivo da Voivodina
Bassta Gordana	Vice-Ministra da Saúde
Begenisic Radomir	Assessor do Ministro da Cultura
Bojkovic Jovan	Assessor do Ministro da Família
Borotic Djordje	Assessor do Ministro do Turismo
Budakov Pavle	Vice-Presidente do Executivo da Voivodina, nasc. 9.7.1945, passaporte diplomático n.º 018250
Blazic Branislav	Ministro do Ambiente
Bojic Milovan	Vice-Primeiro Ministro, nasc. 13.5.1955, passaporte diplomático n.º 015896
Cerovic Slobodan	Ministro do Turismo, nasc. 30.3.1955, passaporte diplomático n.º 019004
Cosic Milivoje	Assessor do Ministro da Juventude e Desportos
Cosic Zivota	Ministro das Minas
Curcic Nikola	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Damjanovic Jovan	Ministro sem pasta
Djogo-Antonovic Dusanka	Assessora do Ministro da Informação
Djordjevic Milutin	Assessor do Ministro da Ciência e Tecnologia
Djordjevic Vlastimir, Gen.-Cor.	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Djurcic Gen. Nikola	Assessor do Ministro do Interior
Djordjevic Dragan	Assessor do Ministro dos Transportes e Comunicações
Djurekovic Mira	Vice-Secretária-Geral, Secretariado-Geral do Governo sérvio
Dokmanovic Branko	Assessor do Ministro das Minas e Energia
Drobnjak Bosko	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Dudas Natalija	Vice-Ministra da Cultura
Dudic Branislav	Vice-Ministro do Turismo
Dzical Mustafa	Assessor do Ministro das Minas e Energia
Elezovic Slobodan	Assessor do Ministro das Relações com os sérvios residentes fora da Sérvia
Ferencak Miodrag	Assessor do Ministro da Construção
Gajic Momcilo	Chefe de Protocolo, Secretariado-Geral do Governo sérvio
Golic Stojan	Vice-Ministro das Finanças
Gavrilovic Dr. Ana	Vice-Ministra da Família
Grujic Dobrila	Assessora do Ministro da Família
Hadzic Miroljub	Vice-Ministro sérvio das Privatizações
Haliti Bajram	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Hamidovic Ferid	Vice-Ministro da Protecção do Ambiente
Ilic Miodrag	Director, Direcção de Preços

Ilic Dr. Slobodan	Assessor do Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Ilic Zivka	Assessora do Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Injac Dragan	Assessor do Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Ivkovic Branislav	Ministro da Ciência e Tecnologia, nasc. 7.8.1952
Jakovljevic-Kovacevic Nevenka	Assessora do Secretário, Secretariado para a Legislação
Janjic Dr. Dragan	Assessor do Ministro da Indústria
Janjic Jevrem	Ministro do Ensino Secundário e Superior, nasc. 9.10.1949
Jankovic Dragoljub	Ministro da Justiça
Jelicic Dr Bozidar	Assessor do Ministro da Educação
Jezdimirovic Milenka	Assessora do Ministro das Finanças
Jokic Mihailo	Vice-Ministro da Educação
Jovanovic Blagomir	Assessor do Ministro da Indústria
Jovanovic Dragan	Vice-Ministro da Indústria
Jovanovic Ljubomir	Assessor do Ministro do Turismo
Jovanovic Miroslav	Assessor do Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Jovanovic Toplica	“Consultor da República” junto do Secretariado-Geral do Governo sérvio
Jovanovic Velimir	Assessor do Ministro das Finanças
Jovanovic Zlatan	Vice-Ministro das Minas e Energia
Karic Bogoljub	Ministro sem pasta
Karlicic Miljkan	Assessor do Ministro da Informação
Kljajic Njegovan	Secretário, Secretariado para a Legislação
Knejevic Zoran	Secretário-Geral do Governo sérvio
Knezevic Zivka-Cica	Secretário-Geral, Secretariado-Geral do Governo sérvio
Kocovic Dragoljub	Ministro da Juventude e Desportos, nasc. 20.8.1949
Kojic Zeljko	Assessor do Ministro da Indústria
Kolarevic Dragan	Assessor do Ministro da Cultura
Kovacevic Dejan	Ministro da Construção, nasc. 7.5.1940
Krasic Zoran	Ministro do Comércio
Krasulja Branislav	Assessor do Ministro das Vendas de Património do Estado
Krkic Predrag	Director, Direcção das Estradas
Krystajic Marija	Vice-Ministra da Saúde
Kujundzic Tomislav	Assessor do Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Kulic Mirko	Assessor do Ministro das Vendas de Património do Estado
Lazic Djura	Ministro sem pasta
Lazic Ljubomir	Assessor do Ministro das Finanças
Litricin Milica	Assessora do Ministro da Educação
Lukic-Havelka Dusanka	Assessora do Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Lukic Svetlana	Vice-Ministra da Cultura
Maljkovic Vjerica	Vice-Ministra da Justiça
Malovic Dragan	Assessor do Ministro das Finanças
Marcetic Ratko	Ministro dos Transportes e Comunicações
Marjanovic Mirko	Primeiro-Ministro, nasc. 27.7.1937
Markovic Radomir	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Markovic Ratko	Vice-Primeiro-Ministro, nasc. 8.12.1944
Milacic Borislav	Ministro das Finanças, nasc. 13.5.1953, passaporte diplomático n.º 018485

Miladinovic Manojlo	Assessor do Ministro da Construção
Milenkovic Tomislav	Ministro do Trabalho
Milicevic Leposava	Ministra da Saúde, nasc. 12.8.1950, passaporte diplomático n.º 015424
Milosavljevic Ljiljana	Assessora do Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Milosavljevic Zarko	Assessor do Ministro do Poder Local
Milutinovic Milan	Presidente, nasc. 19.12.1942, passaporte diplomático n.º 016749
Minjovic Srecko	Assessor do Ministro do Comércio
Mircic Miroslav	Sérvios na Diáspora
Mirovic Igor	Vice-Ministro das Finanças, nasc. 12.7.1968
Misic Stojan, Maj.-Gen.	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Mitic Dr. Ceda	Vice-Ministro da Saúde
Mitrovic Borislav	Secretário-Geral, Secretariado-Geral da Presidência
Mitrovic Luka	Ministro da Indústria
Mitrovic Dr. Radivoje	Vice-Ministro da Ciência e Tecnologia
Mladenovic Slavisa	Vice-Ministro da Juventude e Desportos
Mledenovic Slavoljub	Assessor do Ministro dos Transportes e Comunicações
Momcilov Paja	Ministro sem pasta
Morina Bratislava	Ministra para os Refugiados, nasc. 4.3.1947
Mosurovic Lazar	Assessor do Ministro dos Transportes e Comunicações
Nedeljkovic Miroslav	Ministro da Família
Nenadovic Gradimir	Assessor do Secretário, Secretariado para a Legislação
Nesovanovic Milojko	Assessor do Ministro das Minas e Energia
Nikodijevic Zorica	Assessora do Secretário-Geral, Secretariado-Geral do Governo sérvio
Nincic Milan	Vice-Ministro da Construção
Novakovic Bosko	Vice-Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Obradovic Zarko	Vice-Ministro do Poder Local
Panajotovic Dr. Zoran	Assessor do Ministro da Saúde
Paripovic Dusan	Assessor do Ministro da Justiça
Pavlovic Miodrag	Assessor do Ministro das Finanças
Pavlovic Ratko	Assessor do Ministro da Indústria
Pavlovic Slobodan	Vice-Ministro da Construção
Perosevic Bosko	Membro do Conselho Executivo da Voivodina, nasc. 17.11.1956
Plana Basri, Dr. (1956)	Vice-Ministro Sérvio da Saúde
Pop Lazic Gordana	Ministra do Governo Local
Popovic Miodrag	Assessor do Ministro da Informação
Prstic Kosta	Vice-Ministro das Minas e Energia
Prvulovic Dr. Mladen	Assessor do Ministro da Saúde
Racic Radoslav	Vice-Ministro da Religião
Radosavljevic Zivojin	Assessor do Ministro dos Transportes e Comunicações
Radovanovic Milovan	Ministro da Religião
Raicic Mirko	Assessor do Ministro do Poder Local
Rebic Mihailo	Assessor do Ministro da Educação
Ristivojevic Dragisa	Vice-Chefe do Departamento de Segurança Pública
Sabovic Gulbehar	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Sarac Miroslav	Assessor do Ministro das Minas e Energia

Sedlak Ivan	Ministro sem pasta
Seselj Vojislav	Vice-Primeiro-Ministro, nasc. 11.10.1954
Simak Jan	Secretário da Informação no Conselho Executivo da Voivodina
Simatovic Frenki	Chefe das Forças Especiais de Segurança do Estado
Simic Zeljko	Ministro da Cultura, nasc. 21.5.1958
Simonovic Milivoje	Ministro da Educação
Simonovic Perisa	Assessor do Ministro da Saúde
Smiljanovic Dr. Zivorad	Presidente do Parlamento da Voivodina, SPS
Stakic Dr. Budimir	Assessor do Ministro da Indústria
Stamenkovic Milan	Vice-Ministro do Comércio
Stamenkovic Slobodan	Assessor do Ministro dos Transportes e Comunicações
Stepic Zivojin	Assessor do Ministro da Indústria
Stevanovic Obrad	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Stevanovic Zoran	Assessor do Ministro da Justiça
Stojiljkovic Vlajko	Ministro do Interior
Studen Stanko, Dr.	Vice-Ministro da Agricultura
Subotic Zoran	Vice-Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Tabakovic Jorgovanka	Ministra das Privatizações
Tanaskovic Svetomir	Vice-Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Tapuskovic Vasilje	Assessor do Ministro da Cultura
Todorovic Danica	Assessora do Ministro do Trabalho, Veteranos de Guerra e Política Social
Todorovic Dragan	Ministro dos Transportes e Comunicações, nasc. 25.1.1953
Todorovic Jovo	Ministro da Educação
Tomic Dragan	Presidente do Parlamento sérvio e Director da Jugopetrol, nasc. 1936
Tomic Dragan	Vice-Primeiro-Ministro, nasc. 5.10.1937
Tomovic Slobodan	Ministro sem pasta
Tubic Zoran	Chefe de Gabinete, Secretariado-Geral do Governo sérvio
Vajt Ibro	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Vandic Dragan	Assessor do Ministro da Agricultura, Florestas e Abastecimento de Água
Vasic Nikola	Assessor do Ministro do Comércio
Vasiljevic Cedomir	Ministro sem pasta, nasc. 6.3.1947
Veljko Odalovic	Vice-Chefe do Okrug do Kosovo
Veselinovic Milan	Vice-Ministro da Educação, nasc. 24.12.1956
Visekruna Danko	Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações
Visic Radmila	Vice-Ministra da Informação
Vlajkovic Slavoljub	Assessor do Ministro da Construção
Vucic Aleksandar	Ministro da Informação
Vucurovic Bozidar	Ministro sem pasta
Vukadinovic Dragica	Vice-Ministra da Família
Zdravkovic Stojan	Assessor do Ministro das Finanças
Zekic Ljiljana	Assessora do Ministro das Vendas de Património do Estado
Zekovic Petar, Maj.-Gen.	Vice-Ministro, Ministério do Interior

Militares

Antanasijevic, Maj.	Comandante do 57.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Antonic, Cor.	Segundo-Comandante do 52.º Corpo do 3.º Exército de Pristina
Arsenovic Konstantin, Ten.-Cor.-Gen.	Chefe do Abastecimento, Estado-Maior General (VJ)
Brakovic, Zarko Cor.	124.ª Brigada da Polícia de Intervenção
Cirkovic Mladen, Cor.	Comandante da 15.ª Brigada de Blindados do 3.º Exército
Cvetic Lubinko	Vice-Chefe da Segurança no Kosovo
Davidovic Grujica	Comandante do Corpo do Exército em Vzece
Delic Bozidar	Comandante Geral do Corpo de Belgrado, 1.º Exército
Dimcevski Dragutin, Maj.-Ofic.	3.º Exército
Djakovic Milan, Cor.-Ofic.	3.º Exército, nasc. 5.10.1937, passaporte diplomático n.º 014394
Djakovic Milorad, Cor.	Oficial do 52.º Corpo do 3.º Exército de Pristina
Djokic Dejan, Cap.-Ofic.	3.º Exército
Djosan, Cor.	Comandante da 52.ª Brigada de Defesa Anti-Aérea Ligeira do 3.º Exército
Djudic, Cor.	Comandante da 354.ª Brigada de Infantaria do 3.º Exército
Djurkovic Ljubinko	Tenente-Coronel, 3.º Exército
Farkas Geza, Gen.	Chefe da Divisão de Informações e Segurança, Estado-Maior General
Filic Bozidar, Ten.-Cor.	Porta-voz do Ministério do Interior para as questões do Kosovo
Gajic, Cor.	Chefe do Serviço de Informações Estratégicas e da Direcção de Segurança, Estado-Maior
Gajic David	Chefe da Segurança no Kosovo
Gracanin Petar	General do Exército na reserva
Gregar Mihajlo, Cor.-Ofic.	3.º Exército
Grijskovic Milos, Maj.-Gen.	Presidente do Supremo Tribunal Militar
Grujic Radomir (Pavle), Cap.	Comandante, Frota da Marinha de Guerra
Gusic Miroljub	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Jelic Kisman, Cor.	Comandante da 243.ª Brigada Mecanizada do 3.º Exército
Jovic Radomir, Maj.	Comandante do 55.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Krga Branko, Gen.	Chefe do Segundo Departamento (Serviço de Informações), Estado-Maior
Krstic Ninoslav (Vladeta)	Chefe, Inspecção VJ
Lazarevic Vladimir	Comandante do 3.º Exército do VJ (Exército jugoslavo)
Loncar Dusan, Gen.	Presidente da Comissão da RFJ para as relações com a OSCE
Lukic, Cor.	Comandante da 72.ª Brigada das Forças Especiais
Manic, Cor.	Chefe do Estado-Maior da 125.ª Brigada Motorizada do 3.º Exército
Marjanovic Radomir, Gen.	Vice-Chefe do Estado-Maior General
Mihajlovic Bratislav, Cap. Ofic.	3.º Exército
Miladinovic Radenko	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Milojevic Vukatin, Cor.	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Milosavljevic Milivoje, Cap. 1.ª Classe	Comandante local em Prizren
Novakovic Milivoje, Cor.	Chefe da Divisão de Informações, Estado-Maior General
Obradovic Milorad, Gen.	Comandante do 2.º Exército

Obrencevic, Gen.	Chefe da Procuradoria de Justiça Militar
Orovic Borivoje, Cor.	Vice-Comandante, Corpo Militar de Uzice
Panic Dragoljub, Gen.	Chefe interino do Estado-Maior para as Forças Terrestres, Estado-Maior
Pavkovic Nebojsa	Chefe do Estado-Maior (VJ)
Pelevic Milorad	Major-General na reserva
Perazic Gravilo	Major-General na reserva
Pilcevic Bozimir, Cor.	Chefe, Corpo Militar de Uzice
Radevic Petar	Major-General na reserva
Radjenovic Stevan, Cap.	Chefe da Polícia em Lipljane
Radojko, Cor.	Chefe da Segurança do Estado em Pristina
Radosavljevic Stanimir, Cor.	Procurador de Justiça Militar em Nis
Rakocevic Aleksandar, Gen.	Chefe do Serviço de Informação da VJ
Ristic Miroljub	Ministério do Interior, Kosovska Mitrovica
Samardzic Dusan, Col.-Gen.	Chefe da Inspeção da Prontidão Operacional, Estado-Maior
Savovic Milorad, Ten.-Cor.	Presidente do Tribunal Militar do 2.º Exército
Silanovic Cedomir	Major-General na reserva
Simic Milen, Maj.-Gen.	Chefe da Administração do Estado-Maior para a Informação e Moral do Exército jugoslavo
Simic Midrag	Chefe Adjunto dos Serviços Operacionais, Chefe do Estado-Maior (VJ)
Slivcanin Dusko, Cap. 1.ª Classe	3.º Exército
Smiljanic Spasoje, Ten.-Cor.-Gen.	Comandante da Força Aérea e da Defesa Anti-Aérea
Sorak Goran, Maj.	Comandante do 53.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Stankovic Ivica, Cap. 1.ª Classe	3.º Exército
Stefanovic, Cor.	Comandante da 52.ª Brigada de Artilharia do 3.º Exército
Stojanovic Momir, Ten.-Cor.	Comandante Regional de Gnjilane
Stojimirovic, Ljubisa	Chefe Adjunto das Forças Terrestres, Chefe do Estado-Maior (VJ)
Stojinovic Ljubisa, Maj.-Gen.	Comandante do Corpo das Unidades Especiais
Susic Slavoljub, Cor. Gen.	Chefe do Departamento Militar da Presidência
Todorov, Ten.-Cor.	Comandante da 63.ª Brigada de Pára-quedistas
Todorovic Bosko	Major-General na reserva
Tomic, Ten.-Cor.	Comandante da 211.ª Brigada de Blindados do 3.º Exército
Trajkovic Sinisa, Cor.	Chefe do Estado-Maior da 15.ª Brigada de Blindados do 3.º Exército
Trajkovic Srboljub, Cor.-Gen.	1.º Comandante do Exército
Trkulja, Cor.	Comandante de Corpo das Unidades Especiais
Vilic Dusan	Major-General na reserva
Vojinovic Dragan, Maj.-Gen. (Milutin)	Comandante, 1.º Corpo do Exército de Kragujevac
Vucinic Milan	Major-General na reserva
Zdravkovic Srba, Cor.	Comandante da 243.ª Brigada Motorizada do 3.º Exército
Zec Milan, Vice-Alm.	Comandante da Armanda
Zirojevic Zeljkon, Cap. 1.ª classe	Adido de Imprensa, 3.º Exército, Corpo de Pristina
Zivanovic Dragan, Cor.	125.ª Brigada Motorizada
Zivanovic Radojko, Cor.	Comandante da 125.ª Brigada Motorizada do 3.º Exército

Polícia/Forças de Segurança

Djuric Branko, Maj. Gen.	
Joksic Ljuba	Chefe do Departamento de Segurança do Estado (RDB)
Mangotic Zoran	Chefe da 10. ^a Direcção do RDB, 2. ^a Divisão
Mijanovic Zdravko	7.º Vice-Batalhão de Polícia VJ
Radonjic Milan	Chefe do Departamento de Segurança do Estado, Belgrado
Stojakovic Vojislav	Administrador-Geral, Polícia fiscal/financeira sérvia
Susic Jovan	7.º Batalhão de Polícia VJ
Trajkovic Bozidar	Chefe, Centro de Coordenação RDB, Nis
Vasiljkovic Dragan ("Capitão Dragan")	Mercenário, ala militar do SRS, nasc. 12.12.1954
Zivanovic Slobodan	Chefe do Departamento de Polícia de Belgrado

*Magistrados**Cidade*

Aleksic Snezana	Belgrado
Andjic Magdalena	Belgrado
Aresina Milena	
Bakovic Slavica	Belgrado
Benic Dragana	Belgrado
Bjelobaba Radovan	Belgrado
Blagojevic Zoran	Nis
Botic Pancic Olga	Belgrado
Bozic Goran	Belgrado
Dabetic Trogrlic Vesna	Belgrado
Djordjevic Mirko	Belgrado
Djukic Mitrovic Ljiljana	Belgrado
Dobrijevic Jadranka	Belgrado
Filipovic Lidija	Belgrado
Glavonjic Dragan	Belgrado
Golubicic Marina	Belgrado
Gudalovic Bojana	Belgrado
Gudovic Branislav	Belgrado
Jovanovic Svetlana	Belgrado
Kajganic Slavica	Belgrado
Kantar Dragan	
Komadinic Maja	Belgrado
Koricanac Stanica	Belgrado
Kozarski Kamenko	Belgrado
Krstic Nevenka	Belgrado
Krstic Srejc Leposava	Belgrado
Lazic Rodoljub	Belgrado
Micic Emilija	Belgrado
Mihailovic Polovina Gordana	Belgrado
Mijalkovic Biljana	Belgrado
Milic Sladjana	Belgrado
Miljkovic Jasna	Belgrado
Milovanovic Ana	Belgrado
Milutinovic Andrija	Belgrado

Mirkovic Snezana	Belgrado
Murganic Gordana	Belgrado
Nikolic Kujovic Vera	Belgrado
Obradovic Vukoman	Belgrado
Pandurov Nada	Kikinda
Pesic Milena	Belgrado
Petricevic Nikola	Belgrado
Petrovic Borislav	Belgrado
Planojevic Svetlana	Belgrado
Popovski Nevenka	Belgrado
Prokic Zorica	Belgrado
Radovanovic Slobodan	Belgrado
Rakovic Vera	
Sakic Vladimir	Sombor
Spasojevic Mirjana	Belgrado
Stanisavljevic Ljiljana	Belgrado
Stankovic Bratislava	Belgrado
Stankovic Dragan	Leskovac
Stijacic Petrovic Stojanka	Belgrado
Tatalovic Kornelija	Belgrado
Tirnanic Slobodan	Belgrado
Todorovic Dragislav	Nis
Trajkovic Goran	Vranje
Ucajev Jasna	
Uglesic Miladin	Belgrado
Vujic Djordje	Belgrado
Zec Snezana	Belgrado
Zunjic Milomir	Belgrado

Pessoas próximas do regime com actividades que apoiam o Presidente Milosevic

Acimovic Slobodan	Chefe do Beogradska Bank, Chipre
Adzemovic Mersud	Secretário da Direcção da JUL
Aksentijevic Sinisa	Deputado do SRS no Parlamento sérvio, Chefe de redacção da Velika Srbija
Albunovic Veljko	Administrador-Geral do Pozarevacka Banka AD
Andelic Zdravko	Administrador-Geral de Vital, membro do Conselho da JUL
Andjelkovic Stanislav	Presidente do Município de Suva Reka
Andric Milanka	Directora-Geral do Cacanska Banka AD
Antic Dragan	Director-Geral de "Politika A.D."
Antic Dusan	Presidente do município de Pozarevac
Antic Oliver	Reitor da Faculdade de Direito de Belgrado, nasc. 16.6.1950
Arandjelovic Zoran	Dunavski Industries, Nis
Asanin Vladislav	Director de "Radio Madona"
Atanaskovic Branislav (1944)	Director-Geral, Beko
Atanaskovic Mihajlo	Chefe regional do SPS em Paracin, membro do comité principal do SPS
Avramov Mita	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Babic Blazo	Director da Prokupac Company, Belgrado
Babic Momcilo (1952)	Director, KDC, Bezanijska Kosa, nasc. 20.1.1952
Babic Zoran	Secretário do Directório da JUL

Bacanin Ljubisav	Administrador-Geral do Centrobanka AD
Bakovic Tatomir	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Baltovski Mira	Administradora-Geral para as Operações Internacionais do Beogradska Banka
Barac Milun	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Bjelic Novak (1939)	Director, Trepca Kombinata, nasc. 14.9.1939, passaporte diplomático n.º 017839
Blazic Milovan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Bogdanovic Aleksandar	Director do Centro de Imprensa "Metropol"
Bojic Milivoje	Director Executivo dos Assuntos Jurídicos do Beogradska Banka
Bosiljkov Slobodan	Director da refinaria Pancevo
Bozalo Dragan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Bozanic Dragan	Membro da Direcção da JUL
Bozic Ljubinko	Presidente do Município de Lipljane
Bozinovic Slavisa	Chefe regional do SRS, Majdanpek, Membro do comité principal do SPS
Bozovic Radoman	Presidente da GENEX, nasc. 10.1.1953, passaporte diplomático n.º 015286
Brujic Milan	Director-Adjunto do Tráfego dos CTT da Sérvia, nasc. 1.6.1949
Budcanovcanin Sinisa	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Budimir Milana, Dr.	Deputada do SRS no Parlamento sérvio
Budimirovic Dobrivoje	Presidente de "Srbijasuma"
Budisin Radmila	Administradora-Geral no Departamento Jurídico do Beogradska Banka
Cekovic Jovan	Director do Jugoimport, Funcionário do SPDR, nasc. 11.9.1946, passaporte diplomático n.º 018166
Celic Dragan (1955)	Membro do comité principal do SPS
Cicak Zoran	Conselheiro Especial do Presidente do Beogradska Bank
Ciric Miladin	Director-Geral da fábrica de armamento Krusik, Valjevo
Ciric Slobodanka	Chefe do SPS de Pirot
Cizmic Dragan	Peri Trading, Chipre
Colic Dragan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Colic Momcilo	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Corovic Enes (1957)	Director, Raska
Cukic Dusan (1937)	Director interino e Chefe de Redacção do Vecernje Novosti
Cvetanovic Ninoslav (1940)	Director-Geral, Rudarsko
Cvetkovic Aleksandar, Dr.	Presidente do Município de Doljevac, membro do comité principal do SPS
Cvetkovic Radmila	Secretária da Cruz Vermelha sérvia, membro do comité principal do SPS
Cvetkovic Srboljub (1950)	Director, Manutenção de Máquinas
Cvetkovic Zivota	Presidente da Câmara de Aleskandrovac, SPS
Dabisljevic Sveta	Presidente do Município de Klina
Dacic Ivica	Chefe do SPS de Belgrado, nasc. 1.1.1966, passaporte diplomático n.º 015777
Daja Jovan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Damjanovic Jevrem	Chefe de redacção do jornal "Ilustrovana Politika"
Danilovic Blagoje	Juiz no Supremo Tribunal sérvio
Deljanin Novica (1950)	Director de sucursal, Yugobanka Krusevac, chefe regional do SPS
Dimitrijevic Kosta	Redacção da Velika Srbija
Disic Miograd	Deputado do SRS no Parlamento sérvio

Djakovic Milan	Director do NIS Jugopetrol, nasc. 5.10.1937, passaporte diplomático n.º 014394
Djedovic Gavrilko	Director-Geral dos Assuntos Externos, Banco Nacional da Jugoslávia (BNY), nasc. 6.3.1941, passaporte diplomático n.º 016326
Djokovic Milan	Presidente do Movimento Patriótico Democrático de Kragujevac e Sumadija
Djokovic Vidan	Director-Geral da Fábrica de Motores e Tractores IMT, Nova Belgrado
Djolic Gvozdan	Chefe local do SPS, Aleksandrovac
Djonovic Ivko	Director-Geral de "Takovo"
Djordjevic Aleksandar	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Djordjevic Ljubisa	Director do Banco Comercial
Djordjevic Miroslav	Director-Geral do Trstenicka Banka AD
Djordjevic Dusan	Director interino da Agência de Notícias Tanjug
Djordjevic Nenad	Vice-Presidente do JUL
Djordjevic Nemanja	Director Comercial de "Rapid B-92"
Djordjevic Radoslav	Administrador-Geral do Smederevska Banka
Djordjevic Zivorad	JUL, Chefe de redacção do jornal diário "Borba"
Djordjevic Zoran, Dr.	Membro da Direcção da JUL
Djuka Dzafer	Membro da Direcção da JUL
Djukic Dragomir (1955)	Director-Geral Adjunto, CTT Sérvia
Djuric Milotin (1954)	Director, Radio Sumadija
Djordjevic Radomir	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Djurkovic Milivoje	Presidente do Município de Decani
Djurovic Ivan	Director de Relações Internacionais da Telecom Srbija
Djurovic Milovan	Membro da Direcção da JUL
Djurovic Mira	Vice-Presidente do SPS em Belgrado
Djurovic Momcilo	Director da Fábrica de Celulose Matros
Djurovic Vera	Membro do Directório do JUL
Dobic Aleksander	Funcionário do Beogradska Bank
Doknic Slobodan	Presidente do Município de Vucitrn
Dragas Banko	Director Executivo do Beogradska Bank
Dragisic Stevo	SRS
Dramlic Miroslav	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Drazilovic Zoran	Deputado do SRS no Parlamento sérvio, nasc. 19.5.1947
Dugalic Slobodan (1948)	Director-Geral, Elektroprivreda
Dujovic Milos	Director-Geral do Raj Banka AD
Dukic Milorad	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Dukic Veljko	Redactor da Velika Srbija
Dumbelovic Cedo	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Dzamic Rodoljub (1951)	Director, Beli Izmor
Ercic Milenko	Chefe da Brigada Criminal, Belgrado
Fodor Oskar	Membro do Conselho Executivo do SPS
Gajevic Gorica	Secretária-Geral do SPS
Galovic Predrag	Administrador-Geral do Jugobanka AD
Gasi Camil (1958)	Director-Adjunto, Juko Drenica
Gavrilovic Lejla	Chefe de divisão no Banco Nacional da Jugoslávia, nasc. 18.3.1948
Gezovic Mirko	Vice-Presidente principal da JAT, nasc. 19.9.1940
Glavonjic Dobrovoje	Presidente do Supremo Tribunal da Sérvia
Golovic-Miljanovic Jovanka	Membro da Direcção da JUL
Golubovic Dragan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Govedarica Balsa	Presidente do Supremo Tribunal da Sérvia
Grbic Nenad	Co-proprietário da empresa Blik-Hem, nasc. 27.3.1959

Grubetic Ivan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Guzina Vojislav	Director Executivo do Beogradska Banka
Hadziantic (Antic) Dragan	Director-Geral "Politika A.D."
Hadzic Dragomir	Presidente, Conselho de Administração da "Srpska Fabrika Stakla", Paracin
Hinic Slavko	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Ilic Dragan	Membro da Direcção da JUL
Ilkic Ljubomir	Chefe regional do SRS, Vrsac, Membro do comité principal do SPS
Ivancevic Sladjana	Directora de Marketing do PGP RTS
Ivic Zivorad	Vice-Presidente do SPS
Jablanovic Dragan	Presidente do Município de Leposavic
Jakovljevic Dusica	Directora do Departamento de Crédito do Beogradska Bank
Jaksic Milorad	Antigo Director dos CTT Sérvia, nasc. 22.6.1949, passaporte diplomático n.º 016023
Janackovic Zoran	Embaixador da RFJ na ARJM
Jancic Momcilo	Administrador-Geral do Postanska Stedionica
Janjic Stanisa	Director da Jumbo Holding, Membro do comité principal do SPS, nasc. 10.3.1948
Jankovic Tomislav	Chefe do Instituto Republicano para os Fundos de Segurança Social, Director do Instituto TORLAK, membro de vários conselhos de administração, incl. Galenika, Komercijalna Banka e Beogradska Banka
Jeftic Dragan	Peri Trading, Chipre
Jevjovic Zoran	Redactor e Director Executivo da RTS
Jevremovic Miodrag, Dr.	Chefe do SPS em Stari Grad/Belgrado, Membro do comité principal do SPS
Jocic Goran	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Jocic Milos	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Jocic Ranko	Director-Geral do Progresso, Membro do comité principal do SPS
Jocic Vladislav	Administrador-Geral do Sabacka Banka AD
Jokic Aleksa	Director-Geral de Tráfego dos CTT da Sérvia
Josic Milan	Administrador-Geral do Loznicka Banka AD
Jovanovic Biserka	Chefe de Pessoal da Direcção da JUL
Jovanovic Djuko	Representante do Partido Nacional sérvio
Jovanovic Dobrosav (1938)	Membro do comité principal do SPS
Jovanovic Ivana	Directora do Centro de Imprensa da JUL
Jovanovic Natasa	Líder regional do SRS em Sumadija
Jovanovic Zivotije	Chefe da Secção da JUL em Jagodino
Jovanovic Zoran	Proprietário das empresas sérvias baseadas no Líbano Nana Sal e Menta Sal
Jovic Nadezda	Administradora-Geral do Prokupacka Banka AD
Jovic Radisa	Chefe dos Serviços do Ministério do Interior em Pozarevac
Jovic Ranko (1947)	Director-Geral, Progres
Kalezic Miomir	Director Comercial, Yugoimport-SDPR
Kalicanin Selimir	Chefe da secção do SPS em Kosovska Mitrovica
Karaklajic Rados	Chefe do SPS em Rakovica, Membro do comité principal do SPS
Karic Bogoljub	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karic Dragomir	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karic Goran	Director de Mobtel Sale Marketing
Karic Milanka	Empresária, esposa de Bogoljub Karic
Karic Sreten	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karic Zoran	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karlicic Miljkan (1968)	Adjunto do Ministro sérvio da Informação

Kasas Karolj (1956)	Membro do Comité Executivo do SPS
Kertes Mihajl	Director, Alfândega Federal
Kertes Sanja	Directora do Banco Comercial
Kilibarda Nenad	Director-Geral do Jugomarka
Kiss Jozsef	Administrador da Zorka Holding
Klipa Dusan	Director-Geral, "ZORKA", Sabac — nasc. 9.4.1943, Sabac
Knezevic Branislav	Director-Geral do Vranjska Banka AD
Knezevic Dragan	Co-proprietário da empresa Blik-Hem, nasc. 26.5.1958
Knezevic Zoran	Chefe regional do SPS em Vranje, Membro do comité principal do SPS, nasc. 13.2.1948
Kolev Dragan	Chefe regional do SPS em Dimitrovgrad, Membro do comité principal do SPS
Komrakov Milorad (1950)	Chefe de redacção, programação de informação da RTS
Koprivica Miograd	Membro da Direcção da JUL
Kosovac, Mihajlo	Director Geral, Magnochrom, Kraljevo
Kostic Dragan, Dr.	Membro da Direcção da JUL
Kostic Petar (1938)	Director-Geral Adjunto, EPS
Kostic Veroljub	Administrador-Geral TK Banka AD
Kovac Oskar	Vice-Presidente do SPS em Belgrado
Kovacevic Bojana	Empresa TREF
Kremic Dragoljub	Peri Trading, Moscovo
Krivokapic Milovan (1942)	Membro do comité principal do SPS
Krsmanovic Dragisa	Procurador de Justiça da Sérvia
Krsmanovic Ratko	Membro da Direcção da JUL
Krstin Milorad	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Kurtesanin Sima	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Labalo Zora	Directora Executiva do Beogradska Banka
Lackovic Stanislav	Vice-Presidente Principal do JAT
Lakicevic Dragan (1952)	Director-Geral, Mackatica
Lazarevic Ivan	Funcionário do Beogradska Bank
Lekic Zivadin	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Lenard Tatjana	Membro da Direcção da JUL, Chefe da programação de informação da RTS
Levic Milutin (1947)	Director-Geral, Trajal Corporation Krusevac
Lijesevic Dragan	Departamento de Operações Cambiais, Banco Nacional da Jugoslávia, nasc. 19.5.1952, passaporte diplomático n.º 019022
Lincevski Vladimir	Funcionário do Beogradska Bank
Ljubenovic Vojislav	Presidente do Município de Vlasotince, Membro do comité principal do SPS
Ljubicic Vladimir	Director-Geral "Geneks Hotels"
Ljubojevic Dragan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Ljucic Radomir	Director-Geral de "Sloboda", Cacak
Maksic Predrag	Administrador-Geral do Komercijalna Banka Sirmium AD
Maljkovic Marko	Director de Srbija-Promet, Membro do comité principal do SPS
Maljkovic Nebojsa	Membro da Direcção da JUL e Presidente da Companhia de Seguros "Dunav" e Presidente do Comité de Finanças e Banca da JUL, nasc. 4.9.1954, passaporte diplomático n.º 019044
Marinkovic Milan	Director do AY Bank
Marinkovic Milan	Chefe regional do SPS em Zlatibor, Membro do comité principal do SPS
Marjanski Lazar	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Markicevic Branislav	Proprietário de TiM Trade
Markovic Dragomir	Deputado do SRS no Parlamento sérvio

Markovic Milan	Presidente da Aliança dos Jovens Socialistas
Markovic Momir	Redactor da Velika Srbija
Markovic Vladimir	Administrador de Merima
Markovic Zoran	Director Executivo do Beogradska Bank
Martic Djordje	Chefe de redacção, Politika Express
Martinov Suzana	Funcionário do Beogradska Bank
Marusic Drazimir	Presidente do município de Milanovac, Membro do comité principal do SPS
Matic Olivera	Ex-funcionário do Beogradska Bank
Matkovic Dusan	Director da Siderurgia de Smederevo, Vice-Presidente do SPS, nasc. 10.4.1956, passaporte diplomático n.º 018700
Mihajlovic Ljubomir	Administrador do Commercial Bank
Mihajlovic Milivoje	Presidente do Município de Krusevac, SPS
Mihajlovic Radoslav	Gestor da "EPS"
Mihajlovic Zivota	Director do AY Bank
Mihaljevic Nena	Director de "Pekabeta"
Milekovic Dejan	Chefe de redacção da "TV BK Telekom"
Miladinovic Biljana	Adjunto do Presidente do município de Pozarevac, Membro do comité principal do SPS
Milanovic Bradislav	Presidente de Gosa Holding, Membro do comité principal do SPS
Milanovic Dragoljub	Director-Geral da RTS, Membro do comité principal do SPS
Milenkovic Milislav	Chefe regional do SPS em Pozarevac, Membro do comité principal do SPS, nasc. 6.3.1939, passaporte diplomático n.º 016322
Miletic Milivoje (1951)	Deputado, Assembleia Sérvia
Miletic Miroslav	Director, Bambi Holding
Miljevic Mihailo	nasc. 21.3.1934, passaporte diplomático n.º 015151
Milojevic Mihajlo	Presidente da Câmara de Comércio da RFJ
Milosavljevic Milos	Director do AY Bank, nasc. 2.10.1932, passaporte diplomático n.º 015861
Milosavljevic Slobodan	Director da Telecom Srbija
Milosevic Zoran	Presidente do Município de Obilic
Milosevic Zoran	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Milovanovic Dragoljub-Minja	Membro do Conselho Executivo do SPS
Milovanovic Dragutin (1957)	Director, Fundo de Desenvolvimento do Kosovo
Milovanovic Pera	Director, Masinska Industrija
Milunovic Dragan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Minic Vasilje	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Mircic Milorad	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Mitic Boban	Redactor do Centro RTS e Pi Kanal
Mitrovic Biserka	Administrador-Geral do Jugobanka AD Uzice
Mitrovic Goran	Chefe de redacção, Lid (Kragujevac)
Mitrovic Nikola, Dr.	Membro da Direcção da JUL
Mitrovic Zeljko	Proprietário da "TV Pink"
Mladenovic Slavisa	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Mladenovic Vladimir	Adjunto do Director-Geral dos CTT Tráfego da Sérvia
Modrinic Zoran	Membro da Direcção da JUL

Mrkonjic Milutin	Director, "CIP" e Director da Agência para a Reconstrução em Belgrado
Nesic Nenad	Director, fundo de pensões da Sérvia
Neskovic Milan	Director de Prva Iskra Holding Ltd.
Neskovic Miroslav	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Neskovic Slavko	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Nesovic Milos	Director-Geral da Telecom Srbija
Nicolic Dragan	Vice-Presidente do SPS em Belgrado
Nikacevic Aleksandar	Director de "B 92"
Nikolic Goran	Chefe da Alfândega de Nis
Nikolic Goran	Peri Trading, Chipre
Nikolic Predrag	Director de BK IIS
Nikolic Srdjan	Director-Geral Adjunto de EPS, Membro do comité principal do SPS
Nojic Vojislav	Presidente do Município de Kosovska Mitrovica
Novakovic Mile	Director-Geral de NITEKS, Membro do comité principal do SPS
Obradovic Milan	Director-Geral de Kolubara, Membro do comité principal do SPS
Obretkovic Misa	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Panic Miodrag	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Pankov Radovan	Membro do Conselho Executivo do SPS
Pantic Dragoljub	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Pantovic Danilo	Secretário da Direcção da JUL
Papovic Radoslav (1950)	Membro do comité principal do SPS
Paunovic Radisav	Administrador-Geral do Izvozna Banka AD
Pavlicevic Momir	Presidente da Câmara de Comércio da Sérvia
Pavlovic Andrija	Director-Geral do Uzicka Banka AD
Pavlovic Dragomir	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Pejcic Dusan	Presidente do município de Zajecar, Membro do comité principal do SPS
Pejic Vojislav	Director da Telecom, Presidente da JUL em Pozarevac
Pelevic Borislav	Presidente, Presidência do Partido da Unidade Sérvia, nasc. 8.9.1965
Penezic Branislav	Administrador-Geral do Dunav Banka AD
Penezic Tomislav	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Percevic Goran	Membro do Conselho Executivo do SPS
Peric Bogdan	Presidente do Município de Gnjilane
Perucic Zlatan	Presidente do Beogradska Bank
Perucic Zlatan	Membro da Direcção do EPS, nasc. 8.5.1947, passaporte diplomático n.º 015320
Peselj Ljubomir (1963)	Director, Karneks Kombinata
Petkovic Jovan (1946)	Director-Geral, Zdravlja
Petric Radojko (1940)	Funcionário do Beogradska Bank
Petrovic Bozidar (1944)	Director de Desenvolvimento, Tigra
Petrovic Radoje	Administrador-Geral de Pagamentos Internacionais do Beogradska Banka
Pluazrevic Vitomir	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Popov Miodrag	Administrador-Geral do Servo Mihajl Banka AD
Popovic Gordana	Funcionário do Beogradska Bank
Popovic Jovo	Chefe do Distrito de Pec

Popovic Nikola (1944)	Director-Geral, Mitros
Popovic Rajko	Chefe de redacção da RTS Komuna, queixoso contra Kikindske Novine em 15 de Setembro de 1999
Popovic Severin	Redactor da Velika Srbija
Popovic Tomislav	Administrador-Geral do Vrsacka Banka AD
Puric Jagos	Reitor da Universidade de Belgrado, membro da JUL
Radenkovic Dejan	Membro do Conselho Executivo do SPS
Radevic Milorad	Chefe da Federação Patriótica de Belgrado, Chefe dos Arquivos sérvios, queixoso em 23 de Outubro de 1998
Radovancev Zivanko	Chefe regional do SPS em Zrenjanin, Membro do comité principal do SPS
Radovanovic Dusan	Chefe regional do SPS, NIS
Radovanovic Milovan	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Radovanovic Slobodan	Director da Telecom Srbija
Rahman Pavle	Administrador-Geral de Fundos e Liquidez do Beogradska Banka
Raicevic Tomica	Membro do Conselho Executivo do SPS, nasc. 18.10.1943, passaporte diplomático n.º 017634
Raicevic Aleksandar	Membro do Conselho Executivo do SPS
Rajicic Vojislav	Administrador da Milan Blagojevic Hemija D.P.
Raketec Srdjan	Director-Geral da Privredna Banka Pancevo AD
Randjelovic, Dr Viden	Presidente do Conselho Cooperativo da Sérvia, Belgado, nasc. 25.6.1936
Ristic Ljubisa	Presidente da JUL, nasc. 8.2.1947, passaporte diplomático n.º 018934
Ristic Milorad	Director-Geral do Niska Banka AD
Rodic Milan	Membro da Direcção da JUL, nasc. 11.12.1948, passaporte diplomático n.º 015395
Roza-Despotovic Gordana	Membro do Conselho Executivo do SPS
Rugova Hajrije	Membro do Conselho Executivo do SPS
Ruzic Veljka	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Sarenac Slobodan	INEX, nasc. 6.12.1946, Sarajevo
Savin Zoran	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Segrt Dmtar (1953)	Director, Toza Markovic
Sekulic Radoslav	Empresário
Sekulic Zarko	Director-Geral do Agrobanka AD
Seselj Jadranka	Redactor da Velika Srbija
Simanovic Vojislav	Administrador-Geral, PKB, Presidente do comité de Agricultura da JUL, nasc. 23.9.1953
Simic Dusan	Presidente do Município de Pristina
Simic Sima	Presidente do Município de Srbica
Sladojevic Radomir	Director-Geral da Indústria Química de Prahovo, membro do comité principal do SPS
Smikic Milan	Vice-Presidente Principal do JAT
Smiljkovic Srdjan	Secretário da Direcção da JUL
Sokolovacki Zivko	Membro da Direcção da JUL
Stambuk Vladimir	Membro da Direcção da JUL
Stamenkovic Dragoljub	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Stamenkovic Sladjana	Membro da Direcção da JUL

Stanic Nikola	Vice-Governador do Banco Nacional da Jugoslávia
Stanisavljevic Zivorad	Director da RTB Majdanpek
Stankovic Srbojub	Membro da Direcção da JUL, Director da NIS Naftagas
Stanojevic Momcilo	Presidente do Município de Djakovica
Stefanovic Zivojin	Chefe de Jablanica Opstina e Presidente do Comité do SPS de Leskovac
Stepanovic Milorad	Presidente do Município de Loznica, Membro do comité principal do SPS
Stevovic Vesna	Funcionário do Beogradska Bank
Stojanovic Milorad	Chefe regional do SPS em Bojnik, Membro do comité principal do SPS
Stojanovic Relja	Administrador-Geral: Stocar Banka AD Cacak
Stojkovic Ivko	Administrador-Geral do Vazljevska Banka AD
Stojkovic Liljana	Administrador-Geral do Ingprom Banka AD
Stojkovic Velibor	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Stojiljkovic Mihajlo	Chefe do Departamento de Exportação da Srbijasume
Stojimirovic Ljubisa	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Stojmenovic Jovica	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Suvakovic Uros (1970)	Membro do Comité Executivo do SPS
Sveljo Miroslav	Administrador-Geral do Somborska Banka AD
Tasin Stojan	Director-Geral Adjunto dos CTT jugoslavos
Terzic Radoslav	Chefe regional do SPS em Bor, Membro do comité principal do SPS
Tiosavic Zivorad	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Todorov Milan	Director, RTS
Todorovic Tihomir	Director de "C-Market"
Todosic Tamara	Chefe de redacção da Radio S Smederevo, Membro do comité principal do SPS
Tokovic Branko	Director Executivo do Investbanka AD
Tomasevic Ljiljana	Director Executivo de Beogradska Bank
Tomovic Slobodan	Chefe regional do SPS em Kragujevac, Membro do comité principal do SPS
Tomic Milovan	Presidente do Município de Podujevo
Trajkovic Zdravko	Chefe do Distrito de Kosovska Mitrovica
Trajlovic Dragan	Chefe regional do SPS em Velika Plana, Membro do comité principal do SPS
Trbojevic Zarko	Primeiro Vice-Governador do Banco Nacional da Jugoslávia, nasc. 19.9.1937, passaporte diplomático n.º 018274
Trboljevac Milan (1959)	Director, Hrast
Tresac Slobodan	Director de Petrochemija Pancevo
Trickovic Predrag	Administrador-Geral do Pirotska Banka AD
Trivan Goran (1956)	Director Executivo, Srbijasumama ("Florestas sérvias")
Tufegdizic Mirjana	Director Executivo do Pessoal do Beogradska Banka
Uncanin Rajko	Director-Geral de "Grmec"
Unkovic Slobodan, Dr.	Embaixador da RFJ na China
Vakic Branislav	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Vasiljevic Branko	Administrador-Geral de Operações de Desenvolvimento do Beogradska
Vasiljevic Miodrag	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Vecic Igor	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Veljkovic Miroljub	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Velkovic Vojin	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Veselic Jela (1956)	Vice-Presidente do Município de Sabac, Deputado Federal

Veselinovic Slavko	SPS, Chefe do Conselho de Informação e Propaganda do Conselho Executivo do SPS
Vesic Dusan	Chefe de redacção adjunto da Velika Srbija
Vitezovic Milovan	Chefe de redacção, RTS
Vlatkovic Dusan	Governador do Banco Nacional da Jugoslávia, nasc. 12.2.1938, passaporte diplomático n.º 015909
Vucic Miroslav	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Vucicevic Slobodan	Director Executivo da Srbijasume
Vucurovic Bozidar	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Vucurovic Ratko	Director-Geral da holding "Industrija Kablova", Jagodina
Vujanovic Bozidar	Deputado do SRS no Parlamento sérvio
Vujicic Milan	Vice-Presidente Principal do JAT
Vujnovic Mihajlo	Presidente da Administração do JAT
Vujovic Zoran, Dr. (1954)	Membro do Comité Executivo do SPS
Vukasinovic Zoran	Chefe de Redacção da "TV Palma"
Vukorovic (Boza) Mirko	Proprietário da empresa de relógios Nivada
Vukovic Slobodan	Administrador-Geral de Prva Preduzetnicka Banka AD, nasc. 2.1.1940, passaporte diplomático n.º 014298
Vulic Slavoljub	Chefe regional do SPS em Despotovac, Membro do comité principal do SPS
Vulin Spasenija (1958)	Buducnost
Vunjak Nenad, Dr. (1953)	Director, sucursal principal do Vojvodina Bank
Zagradjanin Vladan	Presidente do Conselho da Juventude de Belgrado
Zaric Miodrag	Representante da empresa de cuidados de saúde Hollywell-Neoprem
Zaric Sinisa	Director do World Trade Centre em Belgrado
Zecevic Milija	Banqueiro
Zecevic Miodrag	Director do Banco JUBMES
Zekolic Ratko	Chefe de Toplika Opstina
Zikelic Milan	Vice-Presidente do JAT
Zivaljevic Zana	Redactor da Velika Srbija
Zivanic Radevoj	Empresário
Zecevic Radomir	Proprietário da Verano Motors
Zivanovic Milan	Director-Geral de "GSB"
Zivkovic Momcilo, Dr.	Director-Geral, Zona Franca de Belgrado
Zivkovic Zivota	Membro do Conselho Executivo do SPS
Zizic, Professor Mileva	Instituto de Estatística
Zlatic Jovan	Membro do comité principal do SPS. Nis.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VÉDRINE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1745/2000 DO CONSELHO
de 3 de Agosto de 2000
relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/455/PESC do Conselho, de 20 de Junho de 2000, relativa à proibição das importações de diamantes em bruto da Serra Leoa ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Segurança das Nações Unidas, deliberando no âmbito do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu, através da sua Resolução 1306 (2000), de 5 de Julho de 2000, que todos os Estados-Membros das Nações Unidas deverão proibir as importações de diamantes em bruto originários ou provenientes da Serra Leoa, com excepção dos que se encontrem sujeitos ao regime de certificados de origem aprovado pelas autoridades competentes das Nações Unidas.
- (2) Estas medidas são abrangidas pelo Tratado pelo que, designadamente a fim de evitar distorções da concorrência, a execução das decisões pertinentes do Conselho de Segurança implica a adopção de textos legislativos comunitários no que respeita ao território da Comunidade, entendendo-se que este território abrange, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-Membros em que é aplicável o Tratado, de acordo com as condições nele estabelecidas.
- (3) O Conselho de Segurança convidou ainda os Estados-Membros das Nações Unidas, bem como as organizações internacionais e regionais, a aplicarem essas medidas não obstante a existência de eventuais direitos conferidos ou obrigações impostas por acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da data de adopção da referida resolução.
- (4) A Convenção ACP-CE de Lomé e o novo Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, no Benim, em 23 de Junho de 2000, no qual a Comunidade e os seus Estados-Membros bem como a Serra Leoa são partes, não obstam à aplicação das medidas preconizadas pelo Conselho de Segurança.

- (5) A violação das disposições do presente regulamento deve ser punida, devendo os Estados-Membros impor as sanções adequadas para o efeito.
- (6) Por motivos práticos, a Comissão deverá ser habilitada a completar e/ou a alterar os anexos do presente regulamento, com base nas informações pertinentes notificadas pelo comité instituído pela Resolução 1132 (1997) do Conselho de Segurança.
- (7) Os Estados-Membros e a Comissão devem informar-se mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e proceder ao intercâmbio de todas as informações úteis de que disponham relacionadas com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É proibida a importação, directa ou indirecta, para o território da Comunidade, de diamantes em bruto, conforme definidos no anexo I, originários ou provenientes da Serra Leoa.

Artigo 2.º

A proibição do artigo 1.º não é aplicável às importações de diamantes em bruto que sejam acompanhadas de um certificado de origem emitido pelo governo da Serra Leoa de acordo com o regime nos termos do ponto 5 da Resolução 1306 (2000) do Conselho de Segurança. As regras relativamente a esta isenção constam do anexo II.

Artigo 3.º

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo I, a fim de o colocar em conformidade com eventuais modificações da Nomenclatura Combinada, e a completar e/ou a alterar o anexo II com base nas informações prestadas ou nas notificações efectuadas pelas autoridades competentes das Nações Unidas, designadamente o Comité das sanções instituído pela Resolução 1132 (1997). Todas as adições ou alterações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

O presente regulamento é aplicável não obstante a existência de eventuais direitos conferidos e obrigações impostas por acordos internacionais subscritos, contratos celebrados ou licenças ou autorizações concedidas antes da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 183 de 22.7.2000, p. 2.

Artigo 5.º

Cada Estado-Membro determinará as sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 6.º

A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se mutuamente das medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento e comunicar-se reciprocamente outras informações úteis de que disponham relacionadas com o presente regulamento, nomeadamente infracções e outros problemas relacionados com a sua aplicação ou decisões proferidas por tribunais nacionais.

Artigo 7.º

O presente regulamento é aplicável até 5 de Janeiro de 2002:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, independentemente do local em que se encontre,
- a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO I

Diamantes em bruto a que se refere o artigo 1.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7102 10 00	Diamantes não seleccionados, não trabalhados e não montados nem engastados
7102 21 00	Diamantes industriais, não trabalhados ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 31 00	Diamantes não industriais, não trabalhados ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7105 10 00	Pó de diamantes

ANEXO II

Regras de importação de diamantes em bruto que sejam acompanhados por um certificado de origem emitido nos termos do regime aprovado pelas autoridades competentes das Nações Unidas

...

REGULAMENTO (CE) N.º 1746/2000 DO CONSELHO**de 3 de Agosto de 2000****que suspende, por um período limitado suplementar, o Regulamento (CE) n.º 2151/1999 relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia com excepção da República de Montenegro e da província do Kosovo e que altera o Regulamento (CE) n.º 607/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/454/PESC, de 20 de Julho de 2000, que suspende, por um período limitado, a vigência do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho determinou que a proibição dos voos entre a República Federativa da Jugoslávia e a Comunidade deve ser suspensa por um período limitado suplementar, mantendo embora o enquadramento político global para exercer a máxima pressão sobre o Presidente Milosevic e o seu regime.
- (2) A proibição dos voos, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2151/1999 ⁽²⁾, foi suspensa até 28 de Agosto de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 607/2000 ⁽³⁾ sob algumas condições específicas.
- (3) O controlo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 607/2000 revelou a necessidade de transportadoras se tomarem disposições que protejam os interesses das transportadoras aéreas da Comunidade.
- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado prorrogar a vigência do Regulamento (CE) n.º 607/2000 até ao final de Março de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 607/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

«3. Em caso de acções directas ou indirectas perpetradas pela República Federativa da Jugoslávia que afectem negativamente as actividades comerciais e operacionais normais das transportadoras aéreas da Comunidade exercidas no âmbito do presente regulamento, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, adoptará medidas proporcionais e efectivas, para proteger os interesses daquelas transportadoras.».

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

O presente regulamento é aplicável até 31 de Março de 2001:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, independentemente do local em que se encontre,
- a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 183 de 22.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 264 de 12.10.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 73 de 22.3.2000, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 1747/2000 DO CONSELHO**de 7 de Agosto de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2793/1999 relativo a determinados procedimentos de aplicação do Acordo de comércio, desenvolvimento e cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo do Regulamento (CE) n.º 2793/1999 ⁽¹⁾ contém erros materiais, que devem ser corrigidos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽²⁾, contém novos elementos que afectam o referido anexo.
- (3) Convém adaptar os códigos da Nomenclatura Combinada que figuram nesse anexo aos códigos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2793/1999 é substituído pelo que figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 29.

⁽²⁾ JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.

ANEXO

«ANEXO

relativo aos produtos referidos no artigo 2.º

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o sistema de preferências determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Quando estiverem indicados códigos NC “ex”, o sistema de preferências será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual e taxa de crescimento anual ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Direito do contingente pautal (% da redução)
09.1803	0603 10 30		Orquídeas frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	500 toneladas (tca 3 %)	50 NMF ou 20 SPG ⁽³⁾
	0603 10 10		Rosas frescas, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro		
	0603 10 50		Crisântemos frescos, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro		
09.1805	0603 10 80		Outras flores frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	600 toneladas (tca 3 %)	50 NMF ou 20 SPG ⁽³⁾
09.1807	ex 0603 10 80	30	Proteáceas, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	900 toneladas (tca 5 %)	100
09.1809	0603 90 00		Outras flores, excluídas as flores frescas	500 toneladas (tca 3 %)	75 NMF
09.1811	0811 10 90		Morangos, congelados	250 toneladas (tca 3 %)	100
09.1813	2008 40 51		Pêras, sem adição de álcool	40 000 toneladas peso bruto (tca 3 %)	50 NMF
	2008 40 59				
	2008 40 71				
	2008 40 79				
	2008 40 91				
	2008 40 99				
	2008 50 61		Damascos, sem adição de álcool		
	2008 50 69				
	2008 50 71				
	2008 50 79				
	2008 50 92				
	2008 50 94				
	2008 50 99				
	2008 70 61		Pêssegos, sem adição de álcool		
	2008 70 69				
	2008 70 71				
	2008 70 79				
	2008 70 92				
	2008 70 94				
	2008 70 99				
09.1815	2008 92 59		Misturas de frutas, excluídas as frutas tropicais	18 000 toneladas peso bruto (tca 3 %)	50 NMF
	2008 92 74				
	2008 92 78				
	2008 92 98				

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual e taxa de crescimento anual ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Direito do contingente pautal (% da redução)
09.1817	2008 92 72		Mistura de frutas tropicais	2 000 toneladas peso bruto (tca 3 %)	50 NMF
09.1819	2009 11 99		Sumo de laranja, congelado	700 toneladas (tca 3 %)	50 NMF
09.1821	2009 40 30 2009 70 11 2009 70 19 2009 70 30 2009 70 91 2009 70 93 2009 70 99		Sumo de ananás Sumo de maçã	5 000 toneladas (tca 3 %)	50 NMF
09.1823	ex 2204 10 19 ex 2204 10 99	91, 99 91, 99	Vinhos espumantes	450 000 litros (tca 5 %)	100
09.1825	2204 21 79 2204 21 80 2204 21 83 2204 21 84		Outros vinhos	32 000 000 de litros (tca 3 %)	100
09.1827	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99		Ferro-crómio, contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	515 000 toneladas	100

⁽¹⁾ Taxa de crescimento anual (tca) = % do volume anual de base.

⁽²⁾ Peso líquido a não ser que existam disposições contrárias.

⁽³⁾ Consoante o que obtiver como resultado o direito mais baixo aplicável.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1748/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	75,4
	999	75,4
	388	61,3
0805 30 10	524	52,6
	528	69,3
	999	61,1
	052	89,5
	220	124,4
0806 10 10	400	190,9
	508	135,1
	600	69,5
	624	173,1
	999	130,4
	388	81,5
	400	69,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	508	56,4
	512	88,5
	800	144,6
	804	86,4
	999	87,9
	052	107,4
	064	63,3
	388	71,2
	512	53,4
	528	74,5
0808 20 50	720	112,9
	804	116,8
	999	85,6
	052	369,3
	400	258,3
	404	421,8
	999	349,8
0809 20 95	052	125,8
	068	104,9
	999	115,3
0809 30 10, 0809 30 90	064	53,4
	066	37,4
	093	36,2
	624	150,3
	999	69,3
0809 40 05		

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1749/2000 DA COMISSÃO**de 7 de Agosto de 2000****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2000.

É aplicável de 9 a 22 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 9 a 22 de Agosto de 2000				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,73	14,25	18,46	10,23
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	7,80	7,92
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1750/2000 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1698/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1698/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 164 de 5.7.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	6,97	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	6,97	0,00
	de qualidade média	40,96	30,96
	de qualidade baixa	63,99	53,99
1002 00 00	Centeio	45,20	35,20
1003 00 10	Cevada, para sementeira	45,20	35,20
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	45,20	35,20
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	94,00	94,00
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	94,00	94,00
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	69,90	59,90

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.7.2000 a 4.8.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	119,20	111,10	96,61	76,99	170,32 (**)	160,32 (**)	108,09 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,87	2,34	5,52	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	25,45	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,95 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 29,27 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2000/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 29 de Junho de 2000
que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, e à luz do texto conjunto aprovado pelo Comité de Conciliação, em 4 de Maio de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu, na sua resolução sobre a comunicação da Comissão relativa à execução de um programa integrado a favor das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato ⁽⁴⁾, sublinhou que a Comissão devia apresentar propostas destinadas a solucionar o problema dos atrasos de pagamento.
- (2) A Comissão, em 12 de Maio de 1995, adoptou uma recomendação relativa aos prazos de pagamento nas transacções comerciais ⁽⁵⁾.
- (3) O Parlamento Europeu, na sua resolução sobre a recomendação da Comissão relativa aos prazos de pagamento nas transacções comerciais ⁽⁶⁾, convidou a Comissão a considerar a possibilidade de transformar a sua recomendação numa proposta de directiva do Conselho, a apresentar logo que possível.
- (4) Em 29 de Maio de 1997, o Comité Económico e Social adoptou um parecer sobre o *Livro Verde da Comissão sobre os contratos públicos na União Europeia: pistas de reflexão para o futuro* ⁽⁷⁾.
- (5) Em 4 de Junho de 1997, a Comissão publicou um plano de acção para o mercado único, que sublinhava que os atrasos de pagamento representam um obstáculo cada vez mais sério ao êxito do mercado único.
- (6) Em 17 de Julho de 1997, a Comissão publicou um relatório sobre os prazos de pagamento nas transacções comerciais ⁽⁸⁾, resumindo os resultados de uma avaliação dos efeitos da recomendação da Comissão de 12 de Maio de 1995.
- (7) Reaem sobre as empresas, particularmente as de pequena e média dimensão, pesados encargos administrativos e financeiros, em resultado de prazos de paga-

mento excessivamente longos e de atrasos de pagamento. Além disso, estes problemas são uma das principais causas de insolvência, ameaçando a sobrevivência das empresas e resultando na perda de numerosos postos de trabalho.

- (8) Em determinados Estados-Membros, os prazos contratuais de pagamento diferem significativamente da média comunitária.
- (9) As diferenças entre as regras e práticas de pagamento nos Estados-Membros constituem um obstáculo ao adequado funcionamento do mercado interno.
- (10) Esse facto tem como consequência uma redução considerável das transacções comerciais entre Estados-Membros, o que está em contradição com o artigo 14.º do Tratado, já que os empresários devem poder operar em todo o mercado interno em condições que lhes assegurem que as transacções transfronteiriças não envolvem maiores riscos que as operações nacionais. Verificar-se-iam distorções de concorrência, se fossem aplicadas regras substancialmente diferentes às transacções nacionais e às transacções transfronteiriças.
- (11) As estatísticas mais recentes indicam que, na melhor das hipóteses, não se registou qualquer melhoria em matéria de atrasos de pagamento em muitos Estados-Membros desde a adopção da recomendação de 12 de Maio de 1995.
- (12) O objectivo do combate aos atrasos de pagamento no mercado interno não pode ser cabalmente atingido através de acções individuais dos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançado ao nível comunitário. A presente directiva não vai além do necessário para alcançar aqueles objectivos. Sendo assim, a presente directiva cumpre integralmente as exigências dos princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade, constantes do artigo 5.º do Tratado.
- (13) A presente directiva limita-se aos pagamentos efectuados para remunerar transacções comerciais e não regula a transacções com os consumidores, os juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efectuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou os pagamentos efectuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efectuados por companhias de seguro.
- (14) O facto de as profissões liberais estarem abrangidas pela presente directiva não significa que os Estados-Membros tenham de as tratar como empresas ou comerciantes para efeitos não previstos na presente directiva.

⁽¹⁾ JO C 168 de 3.6.1998, p. 13, e JO C 374 de 3.12.1998, p. 4.

⁽²⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 50.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Setembro de 1998 (JO C 313 de 12.10.1998, p. 142), posição comum do Conselho de 29 de Julho de 1999 (JO C 284 de 6.10.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Junho de 2000 e decisão do Conselho de 18 de Maio de 2000.

⁽⁴⁾ JO C 323 de 21.11.1994, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 10.6.1995, p. 19.

⁽⁶⁾ JO C 211 de 22.7.1996, p. 43.

⁽⁷⁾ JO C 287 de 22.9.1997, p. 92.

⁽⁸⁾ JO C 216 de 17.7.1997, p. 10.

- (15) A presente directiva apenas define a expressão «título executivo», sem regulamentar os diversos procedimentos de execução coerciva desse título, nem as condições em que essa execução coerciva pode ser dada por finda ou suspensa.
- (16) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que se tornou financeiramente atraente para os devedores na maioria dos Estados-Membros, devido às baixas taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento e/ou à lentidão dos processos de indemnização. É necessária uma mudança decisiva, que inclua a compensação aos credores pelos custos incorridos, de modo a inverter esta tendência e garantir que as consequências dos atrasos de pagamento desincentivem os atrasos de pagamento.
- (17) A indemnização razoável pelos custos suportados com a recuperação não deve reverter em prejuízo das disposições nacionais segundo as quais um juiz nacional pode conceder ao credor qualquer indemnização adicional provocada pelo atraso do devedor no pagamento, levando também em conta que esses custos adicionais podem já ter sido indemnizados com o pagamento de juros por atraso no pagamento.
- (18) A presente directiva toma em consideração o problema dos prazos contratuais de pagamento muito longos e, em especial, a existência de certas categorias de contratos em relação aos quais se pode justificar um prazo de pagamento mais longo, em articulação com uma restrição da liberdade contratual ou uma taxa de juro mais elevada.
- (19) A presente directiva deveria proibir o abuso da liberdade contratual em desvantagem do credor. Se um acordo tiver essencialmente como objectivo proporcionar ao devedor uma liquidez adicional a expensas do credor, ou caso o adjudicatário principal imponha aos seus fornecedores e subcontratantes condições de pagamento que não se justifiquem pelas condições que lhe foram impostas a si próprio, poderá considerar-se que existem factores que consubstanciam um abuso. A presente directiva não afecta as disposições nacionais relacionadas com a forma mediante a qual foram concluídos os contratos ou regulamentada a validade de condições contratuais que sejam injustas para o devedor.
- (20) As consequências dos atrasos de pagamento apenas podem ser dissuasivas se forem acompanhadas por procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. De acordo com o princípio da não discriminação constante do artigo 12.º do Tratado, estes procedimentos devem ser acessíveis a todos os credores estabelecidos na Comunidade.
- (21) É desejável garantir que os credores se encontrem em posição de exercer um direito à reserva de propriedade em toda a Comunidade, com base numa base não discriminatória, em toda a Comunidade, se a cláusula do direito à reserva de propriedade for válida nos termos das disposições nacionais aplicáveis no âmbito do direito internacional privado.
- (22) A presente directiva regula todas as transacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas privadas ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas últimas procedem a um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, deve também regulamentar todas as transacções comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes.
- (23) O artigo 5.º da presente directiva prevê que o procedimento de cobrança de dívidas não impugnadas seja completado num prazo curto, de acordo com a legislação nacional, mas não exige que os Estados-Membros adoptem um procedimento específico ou alterem os seus actuais procedimentos legais num sentido específico,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se a todos os pagamentos efectuados como remuneração de transacções comerciais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Transacção comercial», qualquer transacção entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração; «empresa» significa qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular.
«Entidade pública», qualquer autoridade ou entidade contratante definida nas directivas relativas aos concursos públicos [92/50/CEE ⁽¹⁾, 93/36/CEE ⁽²⁾, 93/37/CEE ⁽³⁾ e 93/38/CEE ⁽⁴⁾].
«Empresa», qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por uma pessoa singular.
2. «Atraso de pagamento», o incumprimento das cláusulas contratuais ou das disposições legais relativas ao prazo de pagamento.
3. «Reserva de propriedade» o acordo contratual segundo o qual o vendedor continua o proprietário dos bens em questão até o preço ter sido pago integralmente.
4. «Taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento do Banco Central Europeu», a taxa de juro aplicada a estas operações no caso de leilões a taxa fixa. Quando uma operação principal de refinanciamento for efectuada segundo o processo de leilão a taxa variável, a taxa de juro reportar-se-á à taxa de juro marginal resultante do leilão em causa. Esta disposição aplica-se tanto aos leilões a taxa única como aos leilões a taxa variável;

⁽¹⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 84.

5. «Título executivo», qualquer decisão, sentença, injunção ou ordem de pagamento da dívida, de uma só vez ou em prestações, decretada por um tribunal ou outra entidade competente, e que permita ao credor cobrar o seu crédito junto do devedor, mediante execução coerciva; inclui qualquer decisão, sentença, injunção ou ordem de pagamento executória e que mantenha essa natureza, mesmo que o devedor interponha recurso dela.

Artigo 3.º

Juros em caso de atraso de pagamento

1. Os Estados-Membros assegurarão que:
 - a) Os juros calculados nos termos da alínea d) se vençam a partir do dia subsequente à data de pagamento, ou ao termo do prazo de pagamento, estipulados no contrato;
 - b) Caso a data ou o prazo de pagamento não constem do contrato, os juros se vençam automaticamente, sem necessidade de novo aviso:
 - i) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou um pedido equivalente de pagamento; ou
 - ii) Se a data de recepção da factura ou do pedido equivalente de pagamento for incerta, 30 dias após a data de recepção dos bens ou da prestação dos serviços; ou
 - iii) Se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, 30 dias após a recepção dos bens ou serviços; ou
 - iv) Se na lei ou no contrato estiver previsto um processo de aceitação ou de verificação mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou do serviço em relação ao contrato e se o devedor receber a factura ou o pedido equivalente de pagamento antes ou à data dessa aceitação ou verificação, 30 dias após a data dessa aceitação ou verificação;
 - c) O credor tem direito a receber juros de mora desde que:
 - i) Tenha cumprido as suas obrigações contratuais e legais; e
 - ii) O atraso seja imputável ao devedor;
 - d) A taxa praticada para os juros de mora («taxa legal») que o devedor é obrigado a pagar corresponde à taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE), à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada no primeiro dia de calendário do semestre em causa («taxa de referência»), acrescida de sete pontos percentuais («margem»), pelo menos, salvo especificação em contrário no contrato. Para os Estados-Membros que não participarem na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência em questão será a taxa equivalente estabelecida pelo respectivo banco central. Em ambos os casos será aplicável aos seis meses subsequentes a taxa de referência em vigor no primeiro dia de actividade do banco central no semestre em causa;
 - e) A menos que o devedor não seja responsável pelo atraso, o credor terá o direito de exigir uma indemnização razoável do devedor por todos os prejuízos relevantes sofridos devido a atrasos de pagamento deste último. Estes custos

respeitarão os princípios da transparência e da proporcionalidade no que se refere à dívida em questão. Os Estados-Membros podem, no respeito dos princípios supramencionados, fixar um montante máximo no que se refere aos prejuízos suportados por diferentes níveis de dívidas.

2. Para certas categorias de contratos a definir pela lei nacional, os Estados-Membros podem fixar o prazo até um máximo de 60 dias, findo o qual se começam a vencer juros, no caso de impedirem as partes no contrato de excederem esse prazo ou de fixarem um juro obrigatório substancialmente superior ao juro legal.

3. Os Estados-Membros disporão no sentido de que qualquer acordo sobre a data de pagamento ou sobre as consequências do atraso de pagamento que não seja conforme com o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 e no n.º 2 não será aplicável ou conferirá direito a indemnização se, ponderadas todas as circunstâncias do caso, incluindo as boas práticas comerciais e a natureza dos produtos, for manifestamente leonino para o credor. Com vista a determinar se um acordo é manifestamente leonino para o credor, tomar-se-á entre outros factores em consideração o facto de o devedor ter uma eventual razão objectiva para não respeitar o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 e no n.º 2. Se for determinado que esse acordo é manifestamente leonino, aplicar-se-ão os prazos legais, salvo se os tribunais nacionais decretarem condições diferentes, que sejam justas.

4. Os Estados-Membros garantirão, no interesse dos credores e dos concorrentes, a existência de meios adequados e eficazes para evitar a utilização continuada de condições que são manifestamente abusivas na aceção do n.º 3.

5. Os meios a que se refere o n.º 4 incluirão disposições mediante as quais as organizações oficialmente reconhecidas como tal, ou que possuam interesses legítimos na representação das pequenas e médias empresas, possam intentar acções em conformidade com a legislação nacional em questão perante os tribunais ou perante organismos administrativos competentes com base no facto de as disposições contratuais definidas para uso geral serem manifestamente abusivas na aceção do n.º 3, por forma a que possam aplicar meios adequados e eficazes com vista a prevenir a utilização continuada dessas condições.

Artigo 4.º

Reserva de propriedade

1. Os Estados-Membros permitirão, em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis e previstas no direito internacional privado, que o vendedor conserve os bens duradouros até terem sido totalmente pagos desde que tenha sido explicitamente acordada uma cláusula de reserva de propriedade entre comprador e vendedor antes da entrega dos bens duradouros.

2. Os Estados-Membros podem adoptar ou aprovar disposições relativas aos pagamentos em falta já efectuados pelo devedor.

Artigo 5.º**Procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja possível obter um título executivo válido, independentemente do montante da dívida, em regra no prazo de 90 dias a contar da apresentação do requerimento ou petição pelo credor, ao tribunal ou outra entidade competente, desde que não haja impugnação da dívida ou de aspectos processuais. Esta obrigação será assumida pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

2. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais serão aplicáveis nos mesmos termos a todos os credores estabelecidos na Comunidade.

3. No prazo de 90 dias previsto no n.º 1 não deverão ser incluídos os seguintes períodos:

- a) Os prazos necessários à notificação dos documentos;
- b) Todos os atrasos imputáveis ao credor, como sejam os decorrentes da supressão de deficiências de pedidos incorrectamente formulados.

4. O presente artigo não prejudica as disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾.

Artigo 6.º**Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 8 de Agosto de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros poderão manter ou pôr em vigor disposições mais favoráveis ao credor do que as necessárias ao cumprimento da presente directiva.

3. Na transposição da presente directiva, os Estados-Membros poderão excluir:

- a) As dívidas que forem objecto de processos de insolvência ou falência intentados contra o devedor; e
- b) Os contratos celebrados até 8 de Agosto de 2002; e
- c) Os juros devidos de montante inferior a 5 euros.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

5. A Comissão procederá dois anos após 8 de Agosto de 2002 a uma análise, nomeadamente, da taxa legal, dos prazos contratuais de pagamento e dos atrasos de pagamento, a fim de avaliar o seu impacto sobre as transacções comerciais e o funcionamento real da legislação em vigor. Os resultados desta análise, bem como de outras análises, serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhados, se necessário, de propostas destinadas a melhorar a presente directiva.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

M. MARQUES DA COSTA

⁽¹⁾ Versão compilada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2000

que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação

[notificada com o número C(2000) 1997]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/496/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação foram estabelecidas pela Decisão 97/467/CE ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/329/CE ⁽⁴⁾.
- (2) A Eslovénia enviou uma lista de estabelecimentos de produção de carnes de coelho e carnes de caça de criação que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias.
- (3) Por conseguinte, pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos de produção de carnes de coelho e carnes de caça de criação relativa à Eslovénia.

- (4) A Decisão 97/467/CE do Conselho deve, por conseguinte, ser alterada.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/467/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 35.

ANEXO

«País: ESLOVENIA — Land: SLOVENIEN — Land: SLOWENIEN — Χώρα: ΣΛΟΒΕΝΙΑ — Country: SLOVENIA — Pays: SLOVÉNIE — Paese: SLOVENIA — Land: SLOVENIË — País: ESLOVÉNIA — Maa: SLOVENIA — Land: SLOVENIEN

1	2	3	4	5	6
484	NIMROD d.o.o.	Ljubljana	Ljubljana	SH, CP	7, b, c»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
que altera a Decisão 97/778/CE e actualiza a lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados
para a realização de controlos veterinários

[notificada com o número C(2000) 2014]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/497/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/778/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/126/CE ⁽⁵⁾, estabelece a lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos de produtos e animais vivos provenientes de países terceiros.
- (2) A pedido das autoridades alemãs e na sequência de uma inspecção comunitária, deve ser acrescentado à lista um posto de inspecção fronteiriço no aeroporto de Hannover-Langenhagen.
- (3) A pedido das autoridades do Reino Unido e na sequência de uma inspecção comunitária, deve ser acrescentado à lista um posto de inspecção fronteiriço no aeroporto de Stansted, devendo igualmente as aprovações relativas aos postos de Hull e Tilbury ser alteradas e as relativas aos postos de Sharpness e Leith ser suprimidas.

- (4) A pedido das autoridades austríacas e na sequência de uma inspecção comunitária, deve ser acrescentado à lista um posto de inspecção fronteiriço na estação ferroviária de Wien-ZB-Kledering, e os postos de Hegyeshalom e Hohenau devem ser retirados da lista em relação aos produtos.
- (5) A pedido das autoridades finlandesas, o posto de inspecção fronteiriço de Vaasa deve ser retirado da lista.
- (6) A pedido das autoridades italianas, as aprovações dos postos de inspecção fronteiriços de Bari, porto de Trieste, estrada de Trieste e Génova devem ser alteradas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/778/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 19.11.1997, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 36 de 11.2.2000, p. 30.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

LISTA DE PUESTOS DE INSPECCIÓN FRONTERIZOS AUTORIZADOS — LISTE OVER GODKENDTE GRÆNSEKONTROLSTEDER — VERZEICHNIS DER ZUGELASSENEN GRENZKONTROLLSTELLEN — ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΤΩΝ ΕΓΚΕΚΡΙΜΕΝΩΝ ΜΕΘΟΡΙΑΚΩΝ ΣΤΑΘΜΩΝ ΕΠΙΘΕΩΡΗΣΗΣ — LIST OF AGREED BORDER INSPECTION POSTS — LISTE DES POSTES D'INSPECTION FRONTALIERS AGRÉÉS — ELENCO DEI POSTI DI ISPEZIONE FRONTALIERI RICONOSCIUTI — LIJST VAN DE ERKENDE INSPECTIEPOSTEN AAN DE GRENS — LISTA DOS POSTOS DE INSPECÇÃO APROVADOS — LUETTELO HYVÄKSYTYISTÄ RAJATARKASTUSASEMISTA — FÖRTECKNING ÖVER GODKÄNDA GRÄNSKONTROLLSTATIONER

- 1 = Nombre — Navn — Name — Ονομασία — Name — Nom — Nome — Naam — Nome — Nimi — Namn
- 2 = Código Animo — Animo-Kode — Animo-Code — Κωδικός Animo — Animo Code — Code Animo — Codice Animo — Animo-code — Código Animo — Animo-koodi — Animo-Kod
- 3 = Tipo — Type — Art — Φύση — Type — Type — Tipo — Type — Tipo — Laji — Typ
- A = Aeropuerto — Lufthavn — Flughafen — Αεροδρόμιο — Airport — Aéroport — Aeroporto — Luchthaven — Aeroporto — Lentokenttä — Flygplats
- F = Ferrocarril — Jernbane — Schiene — Σιδηρόδρομος — Rail — Rail — Ferrovia — Spoorweg — Caminho-de-ferro — Rautatie — Järnväg
- P = Puerto — Havn — Hafen — Λιμένας — Port — Port — Porto — Zeehaven — Porto — Satama — Hamn
- R = Carretera — Landevej — Straße — Οδός — Road — Route — Strada — Weg — Estrada — Tie — Väg
- 4 = Productos — Produkter — Erzeugnisse — Προϊόντα — Products — Produits — Prodotti — Producten — Produtos — Tuotteet — Produkter
- HC = Todos los productos destinados al consumo humano — Alle produkter til konsum — Alle zum menschlichen Verzehr bestimmten Erzeugnisse — Όλα τα προϊόντα για ανθρώπινη κατανάλωση — All products for human consumption — Tous les produits de consommation humaine — Prodotti per il consumo umano — Producten voor menselijke consumptie — Todos os produtos para consumo humano — Kaikki ihmisravinnoksi tarkoitettut tuotteet — Produkter avsedda för konsumtion
- NHC = Otros productos — Andre produkter — Andere Erzeugnisse — Λοιπά προϊόντα — Other products — Autres produits — Altri prodotti — Andere producten — Outros produtos — Muut tuotteet — Andra produkter
- NT = Sin requisitos de temperatura — Ingen temperaturkrav — Ohne Temperaturanforderungen — Δεν απαιτείται χαμηλή θερμοκρασία — No temperature requirements — Sans conditions de température — Che non richiedono temperature specifiche — Geen temperaturen vereist — Sem exigências quanto à temperatura — Ei alhaisen lämpötilan vaatimuksia — Inga krav på temperatur
- T = Productos con requisitos de temperatura — Frosne/kølede produkter — Gefrorene/gekühlte Erzeugnisse — Προϊόντα κατεψυγμένα/διατηρημένα με απλή ψύξη — Frozen/chilled products — Produits avec des conditions de température — Prodotti che richiedono temperature specifiche — Bevroren/gekoelde producten — Produtos congelados/refrigerados — Jäädetyt/jäähdytetyt tuotteet — Frysta/kylda produkter
- 5 = Animales vivos (véase la Decisión 94/957/CE de la Comisión) — Levende dyr (jf. Kommissionens beslutning 94/957/EF) — Lebende Tiere (siehe Entscheidung 94/957/EG der Kommission) — Ζωντανά ζώα (βλέπε απόφαση 94/957/ΕΚ της Επιτροπής) — Live animals (see Decision 94/957/EC of 28 December 1994) — Animaux vivants (voir la décision 94/957/CE de la Commission) — Animalì vivi (cfr. la decisione 94/957/CE della Commissione) — Levende dieren (zie Beschikking 94/957/EG van de Commissie) — Animais vivos (ver a Decisão 94/957/CE da Comissão de 28.12.1994) — Elävät eläimet (katso päätös 94/957/EY) — Levande djur (se kommissionens beslut 94/957/EG)
- U = Ungulados: bovinos, porcinos, ovinos, caprinos, solípedos domésticos y salvajes — Hovdyr: Kvæg, svin, får, geder og husdyr eller vildtlevende dyr af hesteracen — Huftiere: Rinder, Schweine, Schafe, Ziegen, Wildpferde, Hauspferde — Οπληφόρα: βοοειδή, χοίροι, πρόβατα, αιγες, άγρια και κατοικίδια μονόπηλα — Ungulates: cattle, pigs, sheep, goats, wild and domestic solipeds — Ongulés: notamment les bovins, porcins, ovins, caprins et solipèdes domestiques ou sauvages — Ungulati: in particolare bovini, suini, ovini, caprini e solipedi domestici o selvatici — Hoefdieren: runderen, varkens, schapen, geiten, wilde en gedomesticeerde eenhoevigen — Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedos domésticos ou selvagens — Sorkka- ja kavioläimet: nautakarja, siat, lampaat, vuohet, luonnonvaraiset ja kesyt kavioläimet — Hovdjur: nötkreatur, svin, får, getter, vilda och tama hovdjur

- E = Équidos registrados definidos en la Directiva 90/426/CEE del Consejo — Registrerede heste som defineret i Rådets direktiv 90/426/EØF — Registrierte Equiden, wie in der Richtlinie 90/426/EWG des Rates bestimmt — Καταχωρημένα ιπποειδή όπως ορίζεται στην οδηγία 90/426/ΕΟΚ του Συμβουλίου — Registered equidae as defined in Council Directive 90/426/EEC — Équidés enregistrés au sens de la directive 90/426/CEE du Conseil — Equidi registrati ai sensi della direttiva 90/426/CEE del Consiglio — Geregistreerde paardachtigen zoals omschreven in Richtlijn 90/426/EEG van de Raad — Equídeos registados conforme definido na Directiva 90/426/CEE do Conselho — Rekisteröidyt hevoseläimet kuten määritellään neuvoston direktiivissä 90/426/ETY — Registrerade hästdjur enligt definitionen i rådets direktiv 90/426/EEG
- O = Otros animales — Andre dyr — Andere Tiere — Λοιπά ζώα — Other animals — Autres animaux — Altri animali — Andere dieren — Outros animais — Muut eläimet — Övriga djur
- 4-5 = Menciones especiales — Særlige betingelser — Spezielle Bemerkungen — Ειδικές παρατηρήσεις — Special remarks — Mentions spéciales — Note particolari — Bijzondere opmerkingen — Menções especiais — Erikoismainintoja — Anmärkningar
- (1) = De acuerdo con los requisitos de la Decisión 93/352/CEE de la Comisión, adoptada en aplicación del apartado 4 del artículo 18 de la Directiva 90/675/CEE del Consejo — Kontrol efter Kommissionens beslutning 93/352/EØF vedtaget i henhold til artikel 18, stk. 4, i Rådets direktiv 90/675/EØF — Kontrolle erfolgt in Übereinstimmung mit den Anforderungen der Entscheidung 93/352/EWG der Kommission, die in Ausführung des Artikels 18 Absatz 4 der Richtlinie 90/675/EWG des Rates angenommen wurde — Ελέγχεται σύμφωνα με τις απαιτήσεις της απόφασης 93/352/ΕΟΚ της Επιτροπής που έχει ληφθεί κατ' εφαρμογή του άρθρου 18 παράγραφος 4 της οδηγίας 90/675/ΕΟΚ του Συμβουλίου — Checking in line with the requirements of Commission Decision 93/352/EEC taken in execution of Article 18(4) of Council Directive 90/675/EEC — Contrôles dans les conditions de la décision 93/352/CEE de la Commission prise en application de l'article 18, paragraphe 4, de la directive 90/675/CEE du Conseil — Controllo secondo le disposizioni della decisione 93/352/CEE della Commissione in applicazione dell'articolo 18, paragrafo 4, della direttiva 90/675/CEE del Consiglio — Controle overeenkomstig Beschikking 93/352/EEG van de Commissie, vastgesteld ter uitvoering van artikel 18, lid 4, van Richtlijn 90/675/EEG van de Raad — Controlos nas condições da Decisão 93/352/CEE da Comissão, em aplicação do n.º 4 do artigo 18.º da Directiva 90/675/CEE do Conselho — Tarkastus suoritetaan komission päätöksen 93/352/ETY, jolla pannaan täytäntöön neuvoston direktiivin 90/675/ETY 18 artiklan 4 kohta, vaatimusten mukaisesti — Kontroll i enlighet med kraven i kommissionens beslut 93/352/EEG, som antagits för tillämpning av artikel 18.4 i rådets direktiv 90/675/EEG
- (2) = Únicamente productos envasados — Kun emballerede produkter — Nur umhüllte Erzeugnisse — Συσκευασμένα προϊόντα μόνο — Packed products only — Produits emballés uniquement — Prodotti imballati unicamente — Uitsluitend verpakte producten — Apenas produtos embalados — Ainoastaan pakatut tuotteet — Endast förpackade produkter
- (3) = Únicamente productos pesqueros — Kun fiskeprodukter — Ausschließlich Fischereiprodukte — Αλιεύματα μόνο — Fishery products only — Produits de la pêche uniquement — Prodotti della pesca unicamente — Uitsluitend visserijproducten — Apenas produtos da pesca — Ainoastaan kalastustuotteet — Endast fiskeriprodukter
- (4) = Únicamente proteínas animales — Kun animalske proteiner — Nur tierisches Eiweiß — Ζωϊκές πρωτεΐνες μόνο — Animal proteins only — Uniquement protéines animales — Unicamente proteine animali — Uitsluitend dierlijke eiwitten — Apenas proteínas animais — Ainoastaan eläinproteiinit — Endast djurprotein
- (5) = Únicamente lana, cueros y pieles — Kun hår, skind og huder — Nur Haare, Häute und Felle — Έριο και δέρματα μόνο — Wool hides and skins only — Laine et peaux uniquement — Lana e pelli unicamente — Uitsluitend wol, huden en vellen — Apenas lâ e peles — Ainoastaan villavuodet ja nahat — Endast hudar och skinn
- (6) = Únicamente paja y heno — Kun halm og hø — Nur Stroh und Heu — Μόνο στάχυ και άχυρο — Straw and hay only — Paille et foin uniquement — Paglia e fieno unicamente — Uitsluitend stro en hooi — Apenas palha e feno — Ainoastaan oljet ja heinät — Endast halm och hö
- (7) = Únicamente productos de la pesca de Islandia y Noruega — Kun fiskerivarer fra Island og Norge — Nur Fischereiprodukte von Island und Norwegen — Αλιεύματα μόνο από Ιρλανδία και Νορβηγία — Fishery products from Iceland and Norway only — Produits de la pêche uniquement en provenance d'Islande et de Norvège — Prodotti della pesca unicamente provenienti dall'Islanda e dalla Norvegia — Uitsluitend visserijproducten uit IJsland en Noorwegen — Apenas produtos da pesca da Islândia e Noruega — Ainoastaan Islannista ja Norjasta olevat kalastustuotteet — Endast fiskeriprodukter från Island och Norge
- (8) = Únicamente esperma y embriones — Kun sæd og embryoner — Nur Sperma und Embryos — Σπέρμα και έμβρυα μόνο — Semen and embryos only — Sperme et embryons uniquement — Unicamente sperma ed embrioni — Uitsluitend sperma en embryo's — Apenas semen e embriões — Ainoastaan siemenneste ja alkioit — Endast sperma och embryon
- (9) = Únicamente lana — Kun hår — Nur Wolle — Έριο μόνο — Wool only — Laine uniquement — Lana unicamente — Uitsluitend wol — Apenas lâ — Ainoastaan villa — Endast ull
- (10) = Póneys de Islandia (únicamente desde abril hasta octubre) — Islandske ponyer (kun fra april til oktober) — Island-Ponys (nur von April bis Oktober) — Μικρόσωμα άλογα (πόνυς) (από τον Απρίλιο έως τον Οκτώβριο μόνο) — Icelandic ponies (from April to October only) — Poneys d'Islande (d'avril à octobre uniquement) — Pony islandesi (solo da aprile ad ottobre) — IJslandse pony's (enkel van april tot oktober) — Póneis da Islândia (apenas de Abril a Outubro) — Islanninponit (ainoastaan huhtikuusta lokakuuhun) — Islandshästar (endast från april till oktober)

- (11) = Únicamente cerdos procedentes de Chipre — Kun svin fra Cypern — Nur Schweine aus Zypern — Χοιροειδή από την Κύπρο μόνο — Pigs from Cyprus only — Porcs en provenance de Chypre uniquement — Suini provenienti da Cipro unicamente — Uitsluitend varkens uit Cyprus — Apenas suínos de Chipre — Ainoastaan Kyprokselta tuodut siat — Endast grisar från Cypern
- (12) = Únicamente de Malta — Kun fra Malta — Nur aus Malta — Μόνο από τη Μάλτα — From Malta only — En provenance de Malte uniquement — Soltanto in provenienza da Malta — Uitsluitend uit Malta — Apenas de Malta — Ainoastaan Maltalta — Endast från Malta
- (13) = Únicamente équidos — Kun enhovede dyr — Nur Einhufer — Μόνο ιπποειδή — Equidae only — Équidés uniquement — Unicamente equidi — Uitsluitend paardachtigen — Apenas equídeos — Ainoastaan hevokset — Endast hästdjur
- (14) = Únicamente peces tropicales — Kun tropiske fisk — Nur tropische Fische — Τροπικά ψάρια μόνο — Tropical fish only — Poissons tropicaux uniquement — Unicamente pesci tropicali — Uitsluitend tropische vissen — Apenas peixes tropicais — Ainoastaan trooppiset kalat — Endast tropiska fiskar
- (15) = Únicamente gatos, perros, roedores, lagomorfos, peces vivos, reptiles y aves, excepto las rátidas — Kun katte, hunde, gnave, harer, levende fisk, krybdyr og andre fugle end strudsefugle — Nur Katzen, Hunde, Nagetiere, Hasentiere, lebende Fische, Reptilien und andere Vögel als Laufvögel — Μόνο γάτες, σκύλοι, τρωκτικά, λαγόμορφα, ζωντανά ψάρια, ερπετά και πτηνά, εκτός από τα στρουθιονδή — Cats, dogs, rodents, lagomorphs, live fish, reptiles and other birds than ratites only — Uniquement chats, chiens, rongeurs, lagomorphes, poissons vivants, reptiles et autres oiseaux que les ratites — Unicamente cani, gatti, roditori, lagomorfi, pesci vivi, rettili ed uccelli diversi dai ratiti — Uitsluitend katten, honden, knaagdieren, haasachtigen, levende vis, reptielen en vogels (met uitzondering van loopvogels) — Apenas gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e aves excepto ratites — Ainoastaan kissat, koirat, jyrjsijät, jäniseläimet, elävät kalat, matelijat ja muut kuin sileälataisiin kuuluvat linnut — Endast katter, hundar, hardjur, levande fiskar, reptiler och fåglar, andra än strutsar
- (16) = Únicamente animales de zoológico — Kun zoologiske dyr — Nur Zootiere — Ζωολογικού κήπου μόνο — Zoological animals only — Animaux zoologiques uniquement — Animali da giardino zoologico unicamente — Uitsluitend dierentuindieren — Apenas animais de jardim zoológico — Ainoastaan eläintarhaan tarkoitettut — Endast zoologiska djur
- (17) = Únicamente piensos a granel para animales — Kun foderstoffer i løs afladning — Nur Futtermittel als Schüttgut — Τρόφιμα και ζωοτροφές χύμα μόνο — Feedstuffs in bulk only — Aliments pour animaux en vrac uniquement — Alimenti per animali in massa unicamente — Uitsluitend onverpakte diervoeders — Apenas alimentos para animais a granel — Ainoastaan pakkaamaton rehu — Endast foder i lösvikt
- (18) = Únicamente desde Hungría — Kun fra Ungarn — Nur von Ungarn — Μόνο από την Ουγγαρία — From Hungary only — En provenance de Hongrie uniquement — Soltanto per Ungheria — Uitsluitend uit Hongarije — Apenas da Hungria — Ainoastaan Unkarista — Endast från Ungern

País: BÉLGICA — **Land:** BELGIEN — **Land:** BELGIEN — **Χώρα:** ΒΕΛΓΙΟ — **Country:** BELGIUM — **Pays:** BELGIQUE —
Paese: BELGIO — **Land:** BELGIË — **País:** BELGICA — **Maa:** BELGIA — **Land:** BELGIEN

1	2	3	4	5
Antwerpen	0502699	P	HC, NHC	U, E, O
Brussel-Zaventem	0502899	A	HC, NHC	
Charleroi	0503299	A	HC(2), NHC	
Gent	0502999	P	HC, NHC-T	
Liège	0503099	A	HC	
Oostende	0503199	A	HC	E, O
Zeebrugge	0502799	P	HC, NHC	

País: DINAMARCA — **Land:** DANMARK — **Land:** DÄNEMARK — **Χώρα:** ΔΑΝΙΑ — **Country:** DENMARK — **Pays:** DANEMARK — **Paese:** DANIMARCA — **Land:** DENEMARKEN — **País:** DINAMARCA — **Maa:** TANSKA — **Land:** DANMARK

1	2	3	4	5
Aalborg	0902299	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	E, (10)
Århus	0902199	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Esbjerg	0902399	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Fredericia	0911099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Frederikshavn	0902099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Hanstholm	0911399	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Hirtshals	0911599	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Kolding-Billund	0901799	A	HC-T(1)	U, E, O
Kolding-Billund	0901899	P		U, E
København	0911699	A	HC-T(1), HC-NT NHC	U, E, O
København	0921699	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Køge	0931699	P	HC-T(1), NC-NT, NHC	
Neksø	0941699	P	HC-T(1)(3)	

País: ALEMANIA — **Land:** TYSKLAND — **Land:** DEUTSCHLAND — **Χώρα:** ΓΕΡΜΑΝΙΑ — **Country:** GERMANY — **Pays:** ALLEMAGNE — **Paese:** GERMANIA — **Land:** DUITSLAND — **País:** ALEMANHA — **Maa:** SAKSA — **Land:** TYSKLAND

1	2	3	4	5
Berlin-Tegel	0150299	A	HC, NHC	U, O
Bietingen	0148999	R	HC-NT, NHC-NT	
Brake	0151599	P	NHC-NT(4)	
Bremen	0150699	P	HC, NHC	E, (10)
Bremerhaven	0150799	P	HC, NHC	
Cuxhaven	0151699	P	HC, NHC	
Dresden-Friedrichstadt	0153499	F	HC, NHC	
Düsseldorf	0151999	A	HC, NHC	
Forst	0150399	R	HC, NHC-NT	U, E, O

1	2	3	4	5
Frankfurt/Main	0151099	A	HC, NHC	U, E, O
Frankfurt/Oder	0150499	F	HC, NHC	
Frankfurt/Oder	0150499	R	HC, NHC	U, E, O
Furth im Wald-Bahnhof	0153399	F	HC-NT, NHC-NT	
Furth im Wald-Schafberg	0149399	R	HC, NHC	U, E, O
Hahn-Flughafen	0155999	A	HC(2), NHC(2)	O
Hamburg Flughafen	0150999	A	HC, NHC	U, E, O
Hamburg Hafen	0150899	P	HC, NHC	E, (10)
Hannover-Langenhagen	0151799	A	HC(2), NHC(2)	O
Kiel	0152699	P	HC, NHC	E
Köln	0152099	A	HC, NHC	O
Konstanz Straße	0153199	R	HC, NHC	U, E, O
Lübeck	0152799	P	HC, NHC	U, E
Ludwigsdorf Autobahn	0152399	R	HC, NHC	U, E, O
München	0149699	A	HC, NHC	O
Pomellen	0151299	R	HC, NHC	U, E, O
Rostock	0151399	P	HC, NHC	U, E, O
Rügen	0151199	P	HC, NHC	
Schirnding-Landstraße	0149799	R	HC, NHC	O
Schönefeld	0150599	A	HC, NHC	U, E, O
Stuttgart	0149099	A	HC, NHC	O
Waidhaus	0150099	R	HC, NHC	U, E, O
Weil/Rhein	0149199	R	HC, NHC	U, E, O
Weil/Rhein Mannheim	0153299	F	HC, NHC	
Zinnwald	0152599	R	HC, NHC	U, E, O

País: GRECIA — **Land:** GRÆKENLAND — **Land:** GRIECHENLAND — **Χώρα:** ΕΛΛΑΔΑ — **Country:** GREECE — **Pays:** GRÈCE — **Paese:** GRECIA — **Land:** GRIEKENLAND — **País:** GRÉCIA — **Maa:** KREIKKA — **Land:** GREKLAND

1	2	3	4	5
Εύζωνοι/Evzoni	1006099	R	HC, NHC	U, E, O
Ελληνικόν-Αθήνα/Hellinikon-Athina	1005599	A	HC, NHC	U, E, O
Ιδομένη/Idomeni	1006299	F		U, E
Ηγουμενίτσα/Igoumenitsa	1005999	P	HC, NHC	U, E, O
Κακαβιά/Kakavia	1007099	R	HC, NHC	U, E, O
Νέος Καύκασος/Neos Kafkassos	1006399	F	HC, NHC	U, E, O
Νέος Καύκασος/Neos Kafkassos	1006399	R	HC, HNC	U, E, O
Ορμένιον/Ormenion	1006699	R	HC, NHC	U, E, O
Πέπλος/Peplos	1007299	R	HC, NHC	U, E, O
Πειραιάς/Pireas	1005499	P	HC, NHC	U(11)
Προμαχώνας/Promachonas	1006199	F		U, E, O
Προμαχώνας/Promachonas	1006199	R	HC, NHC	U, E, O
Θεσσαλονίκη/Thessaloniki	1005799	A	HC, NHC	O
Θεσσαλονίκη/Thessaloniki	1005699	P	HC, NHC	U, E, O

País: ESPAÑA — **Land:** SPANIEN — **Land:** SPANIEN — **Χώρα:** ΙΣΠΑΝΙΑ — **Country:** SPAIN — **Pays:** ESPAGNE —
Paese: SPAGNA — **Land:** SPANJE — **País:** ESPÂNHA — **Maa:** ESPANJA — **Land:** SPANIEN

1	2	3	4	5
Algeciras	1147599	P	HC, NHC	U, E, O
Alicante	1148299	A	HC, NHC	O
Alicante	1148299	P	HC, NHC	
Almería	1148399	A	HC, NHC	O
Almería	1148399	P	HC, NHC	
Barcelona	1147199	A	HC, NHC	O
Barcelona	1147199	P	HC, NHC	
Bilbao	1148499	A	HC, NHC	O
Bilbao	1148499	P	HC, NHC	
Cádiz	1147499	P	HC, NHC	
Cartagena	1148599	P	HC, NHC	
Gijón	1148699	A	HC	
Gijón	1148699	P	HC, NHC	
Huelva	1148799	P	HC, NHC-NT	
A Coruña-Santiago de Compostela	1148899	A	HC, NHC	
A Coruña-Santiago de Compostela	1148899	P	HC, NHC	
Las Palmas de Gran Canaria	1148199	A	HC, NHC	O
Las Palmas de Gran Canaria	1148199	P	HC, NHC	U, E, O
Madrid-Barajas	1147899	A	HC, NHC	U, E, O
Málaga	1147399	A	HC, NHC	O
Málaga	1147399	P	HC, NHC	U, E, O
Palma de Mallorca	1147999	A	HC, NHC	O
Pasajes-Irún	1147799	A	HC, NHC	
Pasajes-Irún	1147799	P	HC, NHC	U, E, O
Santa Cruz de Tenerife	1148099	A	HC, NHC	U, E, O
Santa Cruz de Tenerife	1148099	P	HC, NHC	U, E, O
Santander	1148999	A	HC, NHC	
Santander	1148999	P	HC, NHC	
Sevilla	1149099	A	HC, NHC	O
Sevilla	1149099	P	HC, NHC	
Tarragona	1149199	P	HC, NHC	
Valencia	1147299	A	HC, NHC	O
Valencia	1147299	P	HC, NHC	
Vigo-Vilagarcía-Marín	1147699	A	HC, NHC	
Vigo-Vilagarcía-Marín	1147699	P	HC, NHC	
Vitoria-Gasteiz	1149299	A	HC, NHC	U, E, O
Zaragoza	1149399	A	HC	

País: FRANCIA — **Land:** FRANKRIG — **Land:** FRANKREICH — **Χώρα:** ΓΑΛΛΙΑ — **Country:** FRANCE — **Pays:** FRANCE — **Paese:** FRANCIA — **Land:** FRANKRIJK — **País:** FRANÇA — **Maa:** RANSKA — **Land:** FRANKRIKE

1	2	3	4	5
Beauvais	0216099	A		E
Bordeaux	0213399	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Bordeaux	0223399	P	HC	
Boulogne	0216299	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Brest	0212999	A	HC-T(1), HC-NT	
Brest	0212999	P	HC	
Caen	0221499	P	HC-T(1), HC-NT	
Concarneau-Douarnenez	0222999	P	HC-T(1)(3)	
Deauville	0211499	A		E
Divonne	0210199	R		U(13), E
Dunkerque	0215999	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Ferney-Voltaire (Genève)	0220199	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
La Rochelle-Rochefort	0211799	P	HC-T(1)(3), HC-NT(3)	
Le Havre	0217699	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Lorient	0215699	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Lyon-Satolas	0216999	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Marseille	0211399	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Marseille	0221399	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Nantes-Saint-Nazaire	0214499	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nantes-Saint-Nazaire	0214499	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Nice	0210699	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Orly	0229499	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Port-la-Nouvelle	0211199	P	NHC-NT(5)	
Roissy Charles-de-Gaulle	0219399	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Rouen	0227699	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Louis-Bâle	0216899	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Saint-Louis-Bâle	0216899	F	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Louis-Bâle	0216899	R	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Malo	0213599	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Saint-Julien Bardonnex	0217499	R	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Sète	0213499	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Toulouse-Blagnac	0213199	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O

País: IRLANDA — **Land:** IRLAND — **Land:** IRLAND — **Χώρα:** ΙΡΑΝΔΙΑ — **Country:** IRELAND — **Pays:** IRLANDE —
Paese: IRLANDA — **Land:** IERLAND — **País:** IRLANDA — **Maa:** IRLANTI — **Land:** IRLAND

1	2	3	4	5
Cork	0802699	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E
Dublin Airport	0802999	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Dublin Port	0802899	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Killybegs	0802799	P	HC-T(1)(3)	
Shannon	0803199	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Waterford	0803099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E

País: ITALIA — **Land:** ITALIEN — **Land:** ITALIEN — **Χώρα:** ΙΤΑΛΙΑ — **Country:** ITALY — **Pays:** ITALIE — **Paese:**
ITALIA — **Land:** ITALIË — **País:** ITÁLIA — **Maa:** ITALIA — **Land:** ITALIEN

1	2	3	4	5
Ancona	0300199	A	HC, NHC	
Ancona	0300199	P	HC	
Bari	0300299	P	HC, NHC	
Bergamo	0303999	A	HC, NHC	
Bologna-Borgo Panigale	0300499	A	HC, NHC	O
Cagliari	0303899	P	HC, NHC	U, E, O
Campocologno	0303199	F		U
Catania	0300799	A	HC, NHC	
Catania	0300799	P		O(12)
Chiasso	0300599	F	HC, NHC	U, E, O
Chiasso	0300599	R	HC, NHC	U, E, O
Gaeta	0303299	P	HC-T(3)	
Genova	0301099	A	HC, NHC	O
Genova	0301099	P	HC, NHC-NT	
Gioia Tauro	0304099	P	HC, NHC	
Gorizia	0301199	R	HC, NHC	U, E, O
Gran San Bernardo-Pollein	0302099	R	HC, NHC	U, E, O
La Spezia	0303399	P	HC, NHC	U, E
Livorno-Pisa	0301399	A	HC, NHC	
Livorno-Pisa	0301399	P	HC, NHC	
Milano-Linate	0301299	A	HC, NHC	O
Milano-Malpensa	0301599	A	HC, NHC	U, E, O
Napoli	0301899	A	HC, NHC-NT	
Napoli	0301899	P	HC, NHC	
Olbia	0302299	P	HC-T(3)	
Palermo	0301999	A	HC, NHC	
Palermo	0301999	P	HC, NHC	
Prosecco-Ferneti	0302399	F	HC, NHC	
Prosecco-Ferneti	0302399	R	HC, NHC	U, E, O

1	2	3	4	5
Ravenna	0303499	P	HC, NHC	O E, O
Reggio Calabria	0301799	A	HC, NHC	
Reggio Calabria	0301799	P	HC, NHC	
Roma-Fiumicino	0300899	A	HC, NHC	
Salerno	0303599	P	HC, NHC	
Taranto	0303699	P	HC, NHC	O U, E
Torino-Caselle	0302599	A	HC, NHC	
Trapani	0303799	P	HC	
Trieste	0302699	P	HC, NHC	
Trieste	0302699	R	HC, NHC	
Venezia	0302799	A	HC, NHC	
Venezia	0302799	P	HC, NHC	

País: LUXEMBURGO — **Land:** LUXEMBOURG — **Land:** LUXEMBURG — **Χώρα:** ΛΟΥΞΕΜΒΟΥΡΓΟ — **Country:** LUXEMBOURG — **Pays:** LUXEMBOURG — **Paese:** LUSSEMBURGO — **Land:** LUXEMBURG — **País:** LUXEMBURGO — **Maa:** LUXEMBURG — **Land:** LUXEMBURG

1	2	3	4	5
Luxembourg	0600199	A	HC, NHC	U, E, O

País: PAÍSES BAJOS — **Land:** NEDERLANDENE — **Land:** NIEDERLANDE — **Χώρα:** ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ — **Country:** NETHERLANDS — **Pays:** PAYS-BAS — **Paese:** PAESI BASSI — **Land:** NEDERLAND — **País:** PAÍSES BAIXOS — **Maa:** ALANKOMAA — **Land:** NEDERLÄNDERNA

1	2	3	4	5
Amsterdam	0401399	A	HC(2), NHC	U, E, O
Amsterdam	0401799	P	HC-T	
Eemshaven	0401899	P	HC	
Harlingen	0402099	P	HC-T	U, E, O
Maastricht	0401599	A	HC, NHC	
Moerdijk	0402699	P	HC-NT	
Rotterdam	0401699	P	HC, NHC	
Vlissingen	0402199	P	HC(2), NHC	

País: AUSTRIA — **Land:** ØSTRIG — **Land:** ÖSTERREICH — **Χώρα:** ΑΥΣΤΡΙΑ — **Country:** AUSTRIA — **Pays:** AUTRICHE — **Paese:** AUSTRIA — **Land:** OOSTENRIJK — **País:** ÁUSTRIA — **Maa:** ITÄVALTA — **Land:** ÖSTERRIKE

1	2	3	4	5
Berg	1300199	R	HC, NHC	U, E, O
Deutschkreutz	1300399	R	HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Drasenhofen	1300499	R	HC, NHC	U, E, O
Feldkirch-Buchs	1301399	F	HC-NT(2), NHC-NT	

1	2	3	4	5
Feldkirch-Tisis	1301399	R	HC(2), NHC-NT	E
Heiligenkreuz	1300299	R	HC(2), NHC, (18)	
Höchst	1300699	R	HC, NHC-NT	U, E, O
Hohenau	1300799	F		U
Karawankentunnel	1300899	R	HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Linz	1300999	A	HC, NHC	O
Nickelsdorf	1301099	R	HC, NHC	U, E, O
Sopron	1301199	F	HC(2), NHC-NT	
Spielfeld	1301299	R	HC, NHC	U, E, O
Villach-Süd	1301499	F	HC-NT, NHC-NT	
Wien-Schwechat	1301599	A	HC, NHC	E, O, U(13)
Wien-ZB-Kledering	1300599	F	HC(2), NHC-NT	
Wulowitz	1301699	F	NHC-NT(6)	
Wulowitz	1301699	R	HC, NHC-NT	E, O, U(13)

País: PORTUGAL — **Land:** PORTUGAL — **Land:** PORTUGAL — **Χώρα:** ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — **Country:** PORTUGAL — **Pays:** PORTUGAL — **Paese:** PORTOGALLO — **Land:** PORTUGAL — **País:** PORTUGAL — **Maa:** PORTUGALI — **Land:** PORTUGAL

1	2	3	4	5
Aveiro	1204499	P	HC-T(3)	
Faro	1203599	A	HC(2)	O
Figueira da Foz	1204599	P	HC-T(3), (2)	
Funchal (Madeira)	1203699	A		O
Funchal (Madeira)	1203699	P	HC, NHC	
Horta (Açores)	1204299	P	HC-T(3)	
Lisboa	1203399	A	HC, NHC	U, E, O
Lisboa	1203999	P	HC, NHC	
Olhão	1204799	P	HC-T(3)	
Peniche	1204699	P	HC-T(3)	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	A	HC, NHC	
Ponta Delgada (Açores)	1203799	P	HC, NHC	
Portimão	1204199	P	HC-T(3)	
Porto	1203499	A	HC, NHC	O
Porto	1204099	P	HC, NHC	
Praia da Vitória (Açores)	1203899	P	HC, NHC	U, E
Setúbal	1204899	P	HC(2), NHC	
Viana do Castelo	1204399	P	HC-T(3)	

País: FINLANDIA — **Land:** FINLAND — **Land:** FINNLAND — **Χώρα:** ΦΙΝΛΑΝΔΙΑ — **Country:** FINLAND — **Pays:** FINLANDE — **Paese:** FINLANDIA — **Land:** FINLAND — **País:** FINLÂNDIA — **Maa:** SUOMI — **Land:** FINLAND

1	2	3	4	5
Hamina	1420599	P	HC, NHC	
Helsinki	1410199	A	HC, NHC	U, E, O
Helsinki	1400199	P	HC, NHC	U, E, O
Ivalo	1411299	R	HC, NHC	
Kotka	1400599	P	HC, NHC	
Vaalimaa	1410599	R	HC, NHC	U, E, O

País: SUECIA — **Land:** SVERIGE — **Land:** SCHWEDEN — **Χώρα:** ΣΟΥΗΔΙΑ — **Country:** SWEDEN — **Pays:** SUÈDE — **Paese:** SVEZIA — **Land:** ZWEDEN — **País:** SUÊCIA — **Maa:** RUOTSI — **Land:** SVERIGE

1	2	3	4	5
Göteborg	1614299	P	HC(1), NHC	U, E, O
Göteborg-Landvetter	1614199	A	HC, NHC	U, E, O
Helsingborg	1612399	P	HC(1), NHC	
Karlskrona	1610199	P	HC(1), NHC	
Norrköping	1605199	A		U, E
Stockholm	1601199	P	HC(1)	
Stockholm-Arlanda	1601299	A	HC(1), NHC	U, E, O
Varberg	1613199	P	HC(2), NHC	E, (10)
Wallhamn	1614599	P	HC, NHC	
Ystad	1612199	P	HC(1), NHC	

País: REINO UNIDO — **Land:** DET FORENEDE KONGERIGE — **Land:** VEREINIGTES KÖNIGREICH — **Χώρα:** ΗΝΩΜΕΝΟ ΒΑΣΙΛΕΙΟ — **Country:** UNITED KINGDOM — **Pays:** ROYAUME-UNI — **Paese:** REGNO UNITO — **Land:** VERENIGD KONINKRIJK — **País:** REINO UNIDO — **Maa:** YHDISTYNYT KUNINGASKUNTA — **Land:** FÖRENADE KUNGARIKET

1	2	3	4	5
Aberdeen	0730399	P	HC-T(1), HC-NT	
Belfast	0740099	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Belfast	0740099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Bristol	0711099	P	HC-T, NHC-NT	U
Dover	0711499	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
East Midlands	0712199	A	HC-T(1), NHC-NT	O(14)
Falmouth	0714299	P	HC-T(1)(3)	
Felixstowe	0713099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	

1	2	3	4	5
Gatwick	0713299	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O
Glasgow	0731099	A	HC-T(1), HC-NT, NHC-NT, NHC-T(8)	O
Glasson	0710399	P	NHC-NT	
Goole	0714099	P	NHC-NT(4)	
Grangemouth	0730899	P	NHC-NT(4)	
Great Yarmouth	0712599	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Grimsby — Immingham	0712299	P	HC-T(1), HC-NT, NHC-NT	E
Grove Wharf Wharton	0711599	P	NHC-NT	
Harwich	0710699	P	HC-T(1), HC-NT	
Heathrow	0712499	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	U, E, O
Hull	0714199	P	HC-T(1), HC-NT	
Invergordon	0730299	P	NHC-NT(4)	
Ipswich	0713199	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Lerwick	0730099	P	NHC-NT(4)	
Liverpool	0712099	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Luton	0710099	A		U, E
Manchester	0713799	A	HC-T(1), HC-NT, NHC	O(15)
Milford Haven incorporating Pembroke	0720299	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Newhaven	0713399	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Portsmouth	0711299	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Rosyth	0730999	P	NHC-NT(4)	
Scrabster	0730199	P	HC-T(1)(3)	
Sheerness	0711799	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Shoreham	0713499	P	NHC-NT(9)	
Southampton	0711399	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Stansted	0114399	A	HC-NT, NHC-NT	U, E
Sutton Bridge	0713599	P	NHC-NT(4)	
Teesport	0713899	P	NHC-NT	
Teignmouth	0713699	P	NHC-NT(4)	
Thamesport	0711899	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Tilbury	0710899	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Tyne — North Shields	0712999	P	HC-T(1), HC-NT, NHC	
Wick	0731299	P	HC-T(1)(3)	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2000
relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em França

[notificada com o número C(2000) 2198]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2000/498/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento.
- (2) A França apresentou um pedido para a campanha de 2000/2001 e é conveniente estabelecer as regras de concessão da ajuda.
- (3) É necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais em França e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida.
- (4) O período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Agosto de 2001. Devem ser consideradas como transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e definitivamente retiradas da referida salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.
- (5) É necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas que tenham direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o azeite, para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas.
- (6) As empresas de transformação da azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar. É conveniente ter em conta que as empresas de transformação situadas dentro de áreas abrangidas por denominações de origem protegidas (DOP) devem manter uma contabilidade de existências independentemente da qualidade de azeitonas transformadas.

- (7) É necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa. Essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores. Há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo.
- (8) É necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas. Mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda.
- (9) A França deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva.
- (10) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de azeite de 2000/2001, França é autorizada a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida aos produtores de azeitonas provenientes de olivais de França entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.
2. Para a campanha de comercialização de azeite de 2000/2001, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Agosto de 2001.
3. Na acepção da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura durante, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 kg de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 13 kg de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaçoadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas aprovadas para a campanha de 1999/2000 ou que:

- apresentem um pedido de aprovação até 30 de Setembro de 2000, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,
- comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,
- disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, cinco toneladas de azeitonas por ano na região da Córsega e no caso das azeitonas colhidas dentro de uma área abrangida por uma denominação de origem protegida (DOP) e de 10 toneladas nas outras zonas.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

- uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,
- uma descrição das formas de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o peso médio das azeitonas de mesa transformadas por quilo de produto preparado,
- a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas da preparação, por forma de preparação, em 1 de Setembro de 2000.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

- receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa para as quais será concedida a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,
- manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade financeira, que mencione, para cada dia:
 - a) as quantidades de azeitonas entregues, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,
 - b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º,
 - c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,

d) as quantidades de azeitonas de mesa saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários,

- fornecer ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,
- submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

- não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou
- seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou
- tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

5. Com vista à concessão da aprovação definitiva, uma visita *in situ* das instalações permitirá comprovar as declarações da empresa em causa.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão, até 31 de Dezembro de 2000, um certificado de cultura que confirme que a declaração prevista para a ajuda para a produção de azeite diz respeito, igualmente, às azeitonas de mesa, ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e as parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda à produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada dará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, no mês seguinte à entrega do seu último lote e até 30 de Junho de 2001, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

a) Antes do dia 10 de cada trimestre:

- as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º durante o trimestre anterior,

- as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o trimestre anterior, por forma de preparação,
 - a soma das quantidades referidas nos dois primeiros trimestres e a situação das existências no final do trimestre anterior;
- b) Antes de 1 de Julho de 2001, a lista dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais tenha sido entregue o certificado referido no n.º 1;
- c) Antes de 1 de Junho de 2002, o total das quantidades entregues a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho de 2001, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:
- o seu nome e endereço,
 - a referência à declaração de cultura em causa,
 - a empresa aprovada à qual tenham sido entregues as azeitonas.

O pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias úteis, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:
- as quantidades de azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega,
 - as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

- várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,
 - um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.
2. A França adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

- do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,
- da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,
- da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas por França, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, multiplicado pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro de 2001 aos produtores que tenham apresentado os pedidos em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega a título da campanha de comercialização de azeite em causa.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à ajuda constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

2. A ajuda ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

A França comunicará à Comissão:

- imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,

- antes de 1 de Agosto de 2001, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,
- antes de 16 de Junho de 2002, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2000
que altera a Decisão 2000/227/CE relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Itália

[notificada com o número C(2000) 2200]

(O texto em língua italiana é o único que faz fé)

(2000/499/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, primeiro travessão, do artigo 4.º da Decisão 2000/227/CE da Comissão, de 7 de Março de 2000, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Itália ⁽³⁾, prevê que podem ser aprovadas, em condições previstas na referida decisão, as empresas que apresentem um pedido de aprovação até 30 de Junho de 2000.
- (2) Na Itália não foi possível finalizar as disposições administrativas nacionais antes de 30 de Junho de 2000. É, por conseguinte, imperativo que o prazo em questão seja prorrogado.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na Decisão 2000/227/CE, no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 4.º, a data «30 de Junho de 2000» é substituída por «31 de Julho de 2000».

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 72 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 71 de 18.3.2000, p. 28.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2000

relativa à autorização de colocação no mercado, enquanto novos alimentos ou ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de «produtos gordos para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados»

*[notificada com o número C(2000) 2121]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(2000/500/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Unilever às autoridades competentes dos Países Baixos em 22 de Maio de 1998, tendo em vista a colocação no mercado, enquanto novos alimentos ou ingredientes alimentares, de «produtos gordos para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados»,

Tendo em conta o relatório de avaliação inicial elaborado pelas autoridades competentes dos Países Baixos, enviado pela Comissão a todos os Estados-Membros em 28 de Dezembro de 1998,

Considerando o seguinte:

- (1) No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento, foram apresentadas objecções fundamentadas em conformidade com aquela disposição. Nos termos do disposto no artigo 7.º do regulamento, deve por conseguinte ser tomada uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º do regulamento.
- (2) O Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre esta questão, nos termos do disposto no artigo 11.º do regulamento. Em 6 de Abril de 2000, o Comité Científico da Alimentação Humana emitiu o seu parecer, segundo o qual os «produtos gordos para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados» (máximo 8 % p/p de fitoesterol, equivalente a 14 % p/p de ésteres de fitoesterol) objecto do referido pedido são seguros para o consumo humano.
- (3) A comercialização do produto terá como alvo principal as pessoas que procuram reduzir os seus níveis de colesterol no sangue.
- (4) Os pacientes que tomam medicamentos para reduzir o nível de colesterol só deverão consumir o produto sob vigilância médica.
- (5) Pode observar-se uma redução do nível plasmático de beta-caroteno nas pessoas cujos níveis de vitamina A não são os melhores, nomeadamente mulheres grávidas e lactantes assim como crianças de tenra idade. Por conseguinte, os consumidores devem receber informação acerca dos efeitos de redução dos níveis de beta-caroteno do produto, para além dos conselhos dieté-

ticos apropriados no que respeita ao consumo de frutas e produtos hortícolas.

- (6) Perante os elementos aduzidos, fica estabelecido que os produtos cumprem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos gordos para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados, especificados em anexo, a seguir denominados «os produtos», podem ser colocados no mercado comunitário enquanto novos alimentos ou ingredientes alimentares.

O destinatário velará por que os produtos cumpram as exigências do artigo 2.º

Artigo 2.º

Sem prejuízo dos outros requisitos da legislação comunitária sobre rotulagem de géneros alimentícios, são aplicáveis os seguintes requisitos específicos suplementares em matéria de rotulagem:

- a) O produto deve ser rotulado como margarina (ou produto para barrar à base de gorduras vegetais) com ésteres de estero vegetal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho;
- b) O teor em ésteres de estero vegetal deve ser declarado na lista de ingredientes;
- c) Deve constar a indicação de que o produto se destina a pessoas que desejam reduzir os níveis de colesterol no sangue;
- d) Deve constar a indicação de que os pacientes com medicação para reduzir o nível de colesterol só devem consumir o produto sob vigilância médica;
- e) Deve constar a indicação, facilmente visível e legível, de que o produto pode não ser nutricionalmente adequado para determinados grupos de pessoas (mulheres grávidas ou lactantes e crianças de idade inferior a cinco anos);
- f) Deve aconselhar-se o consumo do produto integrado numa dieta saudável, que inclua o consumo frequente de frutas e produtos hortícolas (para ajudar a manter os níveis de carotenóides).

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

Artigo 3.º

A Unilever deve estabelecer um programa de vigilância para o acompanhamento da comercialização do produto. Este programa deve incluir, nomeadamente, informação relativa ao consumo individual do produto. Deve igualmente ser apresentado à Comissão para aprovação antes da colocação do produto no mercado.

Os dados recolhidos devem ser disponibilizados à Comissão e aos Estados-Membros para estimar em que medida o produto está a atingir o seu grupo-alvo, ou seja, as pessoas que tentam controlar um nível elevado de colesterol no sangue, bem como para estimar a exposição dos outros grupos populacionais aos fitoesteróis provenientes desta fonte.

Artigo 4.º

A Unilever UK Central Resources Limited, Unilever House Blackfriars London, Reino Unido, é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO**Especificações do produto gordo para barrar, de cor amarela, com ésteres de fitoesterol adicionados**

1. A margarina/produto gordo para barrar pode conter até 8 % p/p de fitoesteróis adicionados (equivalente a 14 % p/p de ésteres de fitoesterol).
2. A composição dos fitoesteróis é especificada no quadro seguinte:

Quadro 1: Composição dos fitoesteróis

Componente	Mínimo	Máximo
Campesterol	10 %	40 %
Estigmasterol	6 %	30 %
β-Sitosterol	30 %	65 %
Outros	0 %	5 %

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2000
que altera a Decisão 97/778/CE e actualiza a lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados
para a realização dos controlos veterinários

[notificada com o número C(2000) 2258]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/501/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/778/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/126/CE ⁽⁵⁾, estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros.
- (2) A pedido das autoridades francesas e na sequência de uma inspecção comunitária, deve ser acrescentado à lista um posto de inspecção fronteiriço no aeroporto de Vatry.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 97/778/CE, a lista dos postos de inspecção fronteiriços para a França é alterada, sendo aditada a seguinte entrada:

1	2	3	4	5
Vatry	0215199	A	HC-T	

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 19.11.1997, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 36 de 11.2.2000, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 2000****que altera a Decisão 93/42/CEE relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados a determinadas partes do território da Comunidade indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e que revoga as Decisões 95/109/CE e 98/580/CE***[notificada com o número C(2000) 2260]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2000/502/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/42/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/579/CE ⁽⁴⁾ dá garantias suplementares relativas à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos para os bovinos destinados à Dinamarca, à Finlândia, à Suécia e a certas regiões da Áustria indemnes da doença.
- (2) Para garantir o adiantamento e concluir com êxito o programa iniciado de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, a província de Bolzano, na Itália, recebeu diversas garantias adicionais, nos termos da Decisão 95/109/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/579/CE.
- (3) A Itália considera que a província de Bolzano está agora indemne de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e apresentou documentos comprovativos à Comissão.
- (4) As autoridades italianas aplicam aos movimentos nacionais de bovinos regras, no mínimo, equivalentes às previstas na presente decisão.
- (5) É adequado propor certas garantias suplementares, a fim de preservar os progressos feitos na província de Bolzano, na Itália e alterar o anexo da Decisão 93/42/CEE nesse sentido.

- (6) Na perspectiva das medidas propostas a Decisão 95/109/CE deve ser revogada.
- (7) A Decisão 98/580/CE da Comissão ⁽⁶⁾ aprovou um programa de três anos de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, na Itália, nomeadamente na província de Bolzano. Na perspectiva das medidas propostas, a referida decisão deve ser revogada.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo da Decisão 93/42/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.
2. É revogada a Decisão 95/109/CE.
3. É revogada a Decisão 98/580/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽³⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 50.⁽⁴⁾ JO L 219 de 19.8.1999, p. 53.⁽⁵⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 32.⁽⁶⁾ JO L 279 de 16.10.1998, p. 49.

ANEXO

Estado-Membro	Região
Dinamarca	Todas as regiões
Itália	Província de Bolzano
Áustria	Todas as regiões
Finlândia	Todas a regiões
Suécia	Todas as regiões